

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL EM FACE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

Hugo Caetano Espigarolli Silva

Presidente Prudente/SP

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL EM FACE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO**

Hugo Caetano Espigarolli Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos Santos

Presidente Prudente/SP

2023

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM FACE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Mário Coimbra
Examinador

Isabela Carolina da Silva Bráulio
Examinadora

Presidente Prudente/SP, 30 de novembro de 2023.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”.

(Ruy Barbosa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me orientar nesta jornada, no qual muitas das vezes pensei que não iria alcançar meus objetivos, porém, pedia a Ele forças para continuar esta trajetória.

Aos meus pais Inácio, Regina e a minha irmã Amanda, agradeço por estarem presentes em minha vida, me apoiando e incentivando durante o desenvolvimento deste trabalho. Sem vocês, não conseguiria chegar aonde estou.

Agradeço ao professor e amigo Sérgio Tibiriçá, por todo incentivo e conhecimento compartilhado.

Aos meus amigos, por todos os momentos que passamos juntos e por todo incentivo prestado.

Agradeço em especial, ao meu professor orientador Jurandir José dos Santos pelo apoio, incentivos, esclarecimentos e conselhos prestados no decorrer da realização deste trabalho.

Agradeço ainda, a banca examinadora Professor Mario e Dra. Isabela, principalmente por aceitarem participar desse momento importante em minha vida acadêmica.

Enfim, agradeço a esta instituição de ensino por ter me proporcionado, até o presente momento, ensinamentos que foram primordiais para a minha formação acadêmica, de modo a contribuir no meu futuro prospero.

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar, dedico este trabalho a Deus que sempre esteve presente em minha jornada, principalmente nos momentos mais difíceis.

Dedico também, aos meus pais e a minha irmã por sempre estarem do meu lado, me incentivando e por acreditarem no meu potencial.

Ao meu professor orientador, dedico este trabalho com muito agradecimento por todos os ensinamentos passados e conselhos dados.

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de articular comentários acerca do surgimento do acordo de não persecução penal, assim como o seu conceito, requisitos, a obrigatoriedade de confissão e sua aplicabilidade diante dos crimes de corrupção. O acordo de não persecução penal está ganhando espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro trazendo desta forma, uma redução na demanda de ações penais. Entretanto, diante do seu surgimento de maneira sucinta na Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público de 2017, muito se debateu acerca desse instituto, levando-se a diversos questionamentos e críticas. Desta forma, busca-se entender como referido acordo foi inserido no ordenamento jurídico e quais os requisitos necessários para pôr em prática a confissão do agente em favor do não oferecimento da denúncia, porém, abordando os princípios que regem este acordo e a obrigatoriedade da confissão. O trabalho visa também, abordar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal diante dos crimes de corrupção presentes na sociedade. Posto isto, observa-se que o instituto do acordo de não persecução penal visa favorecer o trabalho do Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Crimes de Corrupção. Aplicação do ANPP. Obrigatoriedade de Confissão.

ABSTRACT

This research aims to articulate comments about the emergence of the non-criminal prosecution agreement, as well as its concept, requirements, the obligation to confess and its applicability to corruption crimes. The non-criminal prosecution agreement is gaining ground within the Brazilian legal system, thus bringing a reduction in the demand for criminal actions. However, given its succinct appearance in Resolution No. 181 of the National Council of the Public Ministry of 2017, there was much debate about this institute, leading to several questions and criticisms. In this way, we seek to understand how the agreement was inserted into the legal system and what requirements are necessary to put into practice the agent's confession in favor of not offering the complaint, however, addressing the principles that govern this agreement and the obligation of confession. The work also aims to address the origin of corruption both in the global context and in Brazil, so that later, an analysis of the concept of corruption and the two types, passive, and active corruption, will be carried out. Finally, the applicability of the non-criminal prosecution agreement will be analyzed in the face of corruption crimes present in society.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Corruption Crimes. Application of the ANPP. Mandatory Confession.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	12
2.1	Origem e a constitucionalidade do ANPP	12
2.2	Conceito	14
2.3	Requisitos do ANPP	16
2.3.1	Requisitos objetivos	17
2.3.2	Requisitos subjetivos	20
3.	PRINCÍPIOS DO ANPP	22
3.1	Princípio da Efetividade	22
3.2	Princípio da Celeridade Processual	23
3.3	Princípio da Economia Processual	24
3.4	Princípio da Não Autoincriminação e da Presunção de Inocência	24
4.	OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO	27
5.	CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ANPP	29
6.	CORRUPÇÃO E SUA ORIGEM.....	33
6.1	Conceito	36
6.2	Corrupção Passiva	39
6.3	Corrupção Ativa	46
7.	A (IN)APLICABILIDADE DO ANPP NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO	51
8.	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	59
	ANEXO I.....	65
	ANEXO II.....	67

1 INTRODUÇÃO

O surgimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) através da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi alvo de diversas críticas e questionamentos devido a sua constitucionalidade no ordenamento jurídico, principalmente, diante das ADIs propostas no Supremo Tribunal Federal. Desse modo, em 2019, o Pacote Anticrime passou a incluir no ordenamento jurídico o ANPP, expandindo os métodos de aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal pelo Poder Judiciário.

O instituto do ANPP concede à acusação e à defesa a possibilidade da realização de um acordo, de modo que não seja intentada a ação penal, porém, além de vários requisitos, também exige do acusado a autoincriminação. O procedimento do ANPP evita a demanda em excesso de ações penais no Poder Judiciário como também minimiza recursos estatais e humanos.

Ademais, o presente trabalho abordou em um primeiro momento a constitucionalidade do ANPP, bem como o seu conceito conforme é redigido pelo artigo 28-A previsto no Código de Processo Penal. A aplicação desse instituto em face dos delitos demanda do preenchimento de alguns requisitos objetivos e subjetivos que estão previstos em lei e desta forma, não é possível ter a aplicação do ANPP diante de todo e qualquer crime.

Outrossim, o instituto do ANPP é constituído de diversos princípios que estão inseridos no âmbito do processo penal e penal. Assim, estas normas possuem o objetivo de garantir o devido processo legal, assegurando que seja realizado todos os procedimentos e atos processuais, bem como possui a finalidade de garantir uma rápida e eficiente solução da lide em questão.

A justiça processual penal brasileira visa assegurar a todos acusados os seus direitos que estão previstos em lei, de forma que não haja nenhuma ilegalidade dos princípios previstos em normas constitucionais. Neste viés, o Acordo de Não Persecução Penal abrange como princípio também, a não autoincriminação, ou direito de não produzir prova contra si mesmo, tendo em vista que diante da confissão do delito o indivíduo estaria abrindo mão desse preceito constitucional, porém, estaria se auto submetendo à autoria de um delito. Ademais, é assegurado também ao acusado o princípio da presunção da inocência, o qual possui sua

previsão expressa em lei de modo que é uma norma muito utilizada dentro da justiça processual penal brasileira.

O Acordo de Não Persecução Penal exige a confissão do agente como condição para sua realização, no qual irá ser analisada a narrativa dos fatos pelo agente, como também, a confissão contida nos autos acerca do crime cometido, do local, do tempo e demais fatores. Entretanto, muito se discute acerca da obrigatoriedade da confissão, pois sendo um pressuposto obrigatório ela fere princípios assegurados pela Constituição Federal e consequentemente, causa efeitos como a possibilidade de divergência dos fatos ou uma falsa confissão. Por outro lado, a confissão não presume a aceitação de culpa, assim, não poderia ensejar em um julgamento antecipado.

Feita está análise acerca do Acordo de Não Persecução Penal, o presente trabalho visou abordar, de forma breve, o contexto da origem do delito de corrupção, desde a antiguidade até os tempos atuais. Neste viés, foi abordado o surgimento deste delito tanto em âmbito internacional, como também em âmbito nacional. Posto isto, o presente trabalho também possui como objetivo examinar os delitos de corrupção, tanto o crime de corrupção passiva prevista no artigo 317 do Código Penal, como o crime de corrupção ativa assegurado pelo artigo 333 do mesmo código.

Por fim, o presente trabalho refletiu sobre a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal para os delitos de corrupção, de forma a analisar se os requisitos para a concessão do ANPP estão presentes nos crimes citados. Ademais, visa-se observar se apenas a aplicação do ANPP é suficiente para assegurar o cumprimento das condições impostas, tendo em vista que o crime de corrupção pode afetar tanto a Administração Pública, como as pessoas. Assim, este delito possui uma enorme gravidade, considerando as consequências que ele gera perante a economia e perante a sociedade.

Quanto ao método científico, foi utilizado o dedutivo, no qual possui o objetivo de deliberar acerca do tema em questão, partindo de análises mais complexas e, dessa forma, atingindo entendimentos particulares. Assim, para o vigente trabalho foram utilizadas doutrinas, dissertações, obras literárias, legislações brasileiras, artigos de revistas e resoluções de órgãos públicos.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O instituto do ANPP ocupou-se de uma ampla discussão acerca da sua constitucionalidade, tendo em vista que o referido acordo teve sua origem através de uma Resolução do CNMP. Assim, após diversas críticas e posicionamentos diversos foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, de maneira sucinta, consiste na possibilidade da realização de um acordo, mediante o cumprimento de algumas condições entre o Ministério Público e o sujeito que praticou o delito, de modo a evitar o início da ação penal.

2.1 A Origem e a Constitucionalidade do ANPP

Diante do acúmulo de ações penais no Poder Judiciário, o sistema processual penal visava obter novos meios de soluções para resolução dos conflitos que passassem a existir e, desse modo, passou-se a cogitar um modelo de justiça penal negocial. Este procedimento de justiça penal negocial possui o objetivo de facilitar o processo a fim de que se possa impor uma condenação penal. Assim, isto seria realizado através de instrumentos jurídicos para a resolução de conflitos penais, possuindo uma grande influência da justiça criminal estadunidense.

Há quem diga que o Acordo de Não Persecução Penal já estava presente no ordenamento jurídico brasileiro muito antes da Resolução nº 181/2017, no qual ele teria se originado através da transação penal e a suspensão condicional do processo, pautada pela Lei nº 9.099/1995. Desse modo, o intuito da criação desses instrumentos era realizar a chamada justiça negociada para a resolução dos conflitos criminais.

O instrumento da Transação Penal consiste em um procedimento de acordo de permissões mútuas entre a acusação e o suposto autor do delito, no qual esse último estaria submetido a realizar sanções que não fossem privativas de liberdade para, em compensação, não ter o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Do mesmo modo, a suspensão condicional do processo refere-se ao cumprimento de projetos no qual será acordado e, assim o Ministério Público não dará continuidade aos autos, ficando o processo sobrestado no prazo de 2 a 4 anos.

Revelam-se, portanto, três instrumentos consensuais para a resolução dos litígios envolvendo infrações de menor potencial ofensivo: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Como alternativa ao processo tradicional e vetusto, referidos institutos são marcados pela autonomia de vontade das partes, concedendo-lhes maior espaço para o diálogo na realização de acordos, permitindo assim, a resolução ágil dos conflitos e o resgate da importância da figura da vítima na atividade persecutória (ARAÚJO, 2021, p. 107).

Além do mais, é originado juntamente com a referida Lei, através da possibilidade do acordo de colaboração premiada, conforme o artigo 4º, parágrafo 4º da Lei nº 12.850/2013, tendo em vista que sua repercussão enseja na desistência do oferecimento da denúncia. Assim, esses instrumentos caracterizariam de certa forma, a justiça negocial entre o investigado e a acusação, porém, possuindo alguns procedimentos e requisitos diferentes.

Posto isto, após diversas aplicações desses instrumentos anteriormente citados, o Conselho Nacional do Ministério Público criou a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, na qual em seu artigo 18 prevê a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal. Ante a criação da referida Resolução, estava em pauta a discussão acerca do Projeto de Lei do Senado - PLS nº 513/2013 que visava o regramento do Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, a referida Resolução foi alterada posteriormente pela Resolução nº 183/2018 pelo CNMP, ato este que foi considerado infralegal.

A previsão legal do ANPP nas Resoluções do CNMP passou a abranger diversas críticas e questionamentos acerca de sua constitucionalidade. De tal modo, o objeto em questão se tratava de uma matéria penal, bem como, processual, assim, não sendo de competência do MP ou do CNMP para dispor acerca do assunto.

Dito isso, é possível afirmar que a regulamentação do acordo, pelo art. 18 da Resolução nº 181/17 do CNMP, não envolve matéria de direito processual, vez que se trata de avença realizada em procedimento administrativo, em que não há o exercício da pretensão punitiva por meio de denúncia, não há propriamente partes, não há exercício da função jurisdicional penal, nem se faz necessária a observância do princípio do contraditório e ampla defesa. Em suma: não há processo penal (CABRAL, 2018, p. 34).

Esta indagação levou ao ajuizamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidades, sendo a ADI 5793 impetrada pela OAB e a ADI 5790 impetrada pela AMB, a Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros. As referidas ações alegavam que havia a violação de preceitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a Resolução criada pelo CNMP, não era de sua competência, do mesmo modo que não poderia dispor acerca do tema.

Em 2017, foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF, sustentando a inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal criado por meio de Resolução, ADIs n. 5.790 e 5.793, respectivamente, pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao argumento de violação aos princípios da reserva legal (art. 5º, II, da CF/1988); da segurança jurídica e obrigatoriedade da ação penal pública (art. 129, I, da CF/1988); pelo fato de ter ocorrido invasão de competência legislativa com inovação em matéria penal e processual penal, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, da CF/1988), ainda não julgadas (CAVALCANTE, 2022, p. 107).

Ante as diversas críticas e questionamentos acerca da constitucionalidade, a Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no Código de Processo Penal o Acordo de Não Persecução Penal, por meio do seu artigo 28-A. Assim, o Acordo de Não Persecução Penal passou a ser amplamente constitucional e aplicável a alguns crimes menos gravosos. Desta forma, o ANPP se tornou um progresso na justiça penal negocial frente ao empecilho que se encontra no Poder Judiciário para deliberar os conflitos penais, em analisar os requisitos procedimentais e quanto ao tempo útil para resolução de desacordos penais.

2.2 Conceito

Amparado pelo Pacote Anticrime, o ANPP enseja em uma alternativa a ser aplicada na justiça penal, de modo que possa amenizar a propositura de ações penais através de acordos negociados entre o acusado e o Ministério Público. Para tanto, é necessário que haja uma vontade de ambas as partes em pactuar o acordo de modo a favorecer o indiciado, bem como, a justiça penal.

O acordo de não-persecução penal (ANPP) consiste em um negócio jurídico pré-processual celebrado entre o Parquet e o ofensor, apto para promover o arquivamento definitivo da investigação mediante homologação judicial, desde que cumpridas pelo investigado certas obrigações restritivas de direitos (GORDILHO; SILVA, 2019, p. 3).

O ANPP refere-se a um acordo firmado entre o investigado – autor do fato delituoso – e o Ministério Público, sendo que já havia sido previsto em resolução publicada pelo CNMP, em 2017, mas ganhou força e tornou-se ‘ainda mais’ legítimo após a publicação da Lei Anticrime, no final do ano de 2019 (MARQUES; TASOKO; SOUTO, 2021, *apud*, RODRIGUES, 2021, p. 52).

O Acordo de Não Persecução Penal representa um novo paradigma de soluções de litígios, fruto da necessidade de melhora nos resultados no sistema de justiça criminal brasileiro, que opera ainda na fase inicial do exercício da ação penal pelo Ministério Público, notadamente nos crimes de média gravidade. Caracteriza-se pela celebração de um negócio jurídico extrajudicial entre o investigado, assistido por seu defensor, e órgão do Ministério Público em que são entabuladas, de um lado, a fixação de medidas ou condições de interesse social a serem prestadas pelo investigado, em troca, de outro lado, da descaracterização do interesse de agir para o exercício da demanda penal e consequente arquivamento do caso pelo Ministério Público (SOUZA, 2020, p. 22).

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que cumpra determinadas medidas, sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar (BARROS; ROMANIUC, 2019, p. 19-20).

A justiça penal consensual reflete a atuação político-criminal do Ministério Público, haja vista que, como titular da ação penal, o membro ministerial seleciona em quais hipóteses oferecerá proposta de acordo, com base na sua convicção, independência funcional e nos fatos os quais a lei autoriza a solução consensual. Nesse contexto, ao órgão de acusação é dada a possibilidade de avaliar a relevância da celebração de acordos para concretizar uma efetiva persecução pena (ARAUJO, 2021, p. 132).

O acordo de não persecução busca justamente evitar a instrumentalização judicial da persecução penal, como possível e eventual condenação penal e, mais do que isso, inibir totalmente a possibilidade de aplicação de pena de prisão. Diante desses objetivos, como já vimos, não se pode dizer que referido instituto tenha caráter “despenalizador” porque não tem o propósito de excluir a sanção penal, que neste caso sofreu apenas mutação na denominação para “condições”. A despenalização, ao contrário desse parco resultado punitivo, impede a aplicação de qualquer modalidade de pena (BIZZOTTO; SILVA, 2020, s.p.).

Desse modo, é evidente que o instituto do ANPP se define como um pacto extrajudicial, bem como pré processual firmado entre o indiciado e o Ministério Público, no qual após o acusado aceitar o referido acordo, será imposto uma série de medidas a serem cumpridas por ele. Em contrapartida, não haverá o interesse do Estado em punir o indivíduo, ou seja, não haverá a propositura da ação penal pelo Ministério Público e assim, o ANPP enseja no suprimento dos poderes do judiciário, de modo que se tira o poder do magistrado de aplicar a sanção.

Entretanto, o juiz ainda possuiu o trabalho de homologar o acordo de não persecução penal após a sua formalização, tendo em vista que o negócio jurídico realizado abrange direitos e garantias fundamentais do investigado. Portanto, o ANPP pode ser caracterizado também, como uma das modalidades de diminuição das ações penais no âmbito da justiça penal.

2.3 Requisitos do Acordo de Não Persecução Penal

O processo de mudança do ANPP ensejou na criação do art. 28-A do Código de Processo Penal, no qual o referido acordo foi inserido através do Pacote Anticrime. Todavia, o referido acordo abrange alguns requisitos que são mencionados pelo próprio texto legislativo. Ademais, alguns estudiosos e doutrinadores do direito discorrem a existência de requisitos objetivos, como também subjetivos, de modo que os objetivos estão explícitos no rol do art. 28-A e os demais estariam presentes de forma implícita.

Precipuamente, deve-se salientar que para analisar os requisitos necessários para o cabimento do acordo de não persecução penal, carecem de ser divididos em dois requisitos, qual seja, natureza objetiva e a natureza subjetiva para

que seja capaz de realizar o acordo de não persecução penal (SANTOS, 2020, p. 16).

O acordo de não persecução penal, a partir da Lei n. 13.964/2019, passou a ser regulamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, o qual prevê importantes peculiaridades a serem observadas no momento da sua celebração. Dentre as regras previstas é imprescindível a observância de determinadas exigências legais para a sua aplicação. O Ministério Público, portanto, além de avaliar a utilidade político-criminal da proposta consensual, deverá observar se o caso concreto cumpre os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao cabimento do instituto (ARAUJO, 2021, p. 139).

2.3.1 Requisitos objetivos

Inicialmente, os requisitos objetivos estão relacionados ao crime praticado pelo sujeito, no qual esse será analisado para fins de possível concessão do Acordo de Não Persecução Penal. Assim, o art. 28-A do CPP aborda não somente os requisitos que são necessários, mas também, é previsto algumas vedações no qual não será concedido o ANPP.

Desse modo, logo no início do referido artigo é mencionado que será concedido o acordo nas hipóteses em que não for caso de arquivamento, de modo que só será cabível a ação penal conforme a prévia *opinio delict* do Ministério Público. Assim, não basta apenas que a investigação esteja concluída para o oferecimento da denúncia, mas é necessário que o membro do Ministério Público faça a análise o caso em questão.

Para viabilizar essa etapa do controle judicial, entendemos que a propositura de acordo de não persecução penal deve se traduzir em um projeto de denúncia formal. Assim, o Representante do Ministério Público, ao submeter a proposta ao controle judicial, deve fazê-lo de maneira precisa, deve elencar todas as circunstâncias do delito e sua classificação, a qualificação do imputado, além de indicar claramente os elementos de informação que embasaram a propositura e a confissão (FONSECA, 2022, p. 196).

Assim, é necessário que o Ministério Público realize uma análise do caso em questão, observando o delito praticado, juntando elementos probatórios e todas as circunstâncias do delito. Desse modo, nos casos que não houver o

arquivamento da ação penal, poderá ser cabível o ANPP mediante o preenchimento dos demais requisitos. No mesmo viés, conforme preceitua o texto legal, é imprescindível que o investigado tenha confessado de maneira formal e circunstancialmente a prática do delito.

Posto isto, o próximo requisito previsto no referido dispositivo se trata de crimes que não possuam violência ou grave ameaça, sendo a violência de forma física e a grave ameaça, violência moral. Todavia, muito se discute na doutrina se os crimes envolveriam apenas os delitos dolosos, excluindo assim os delitos que tenham violência praticados de maneira culposa. O texto legal não delimita se estes delitos seriam apenas para uma das duas modalidades, portanto, compreende-se que aplicaria tanto para os crimes dolosos, quanto para crimes culposos.

Ademais, o legislador não delimitou se a violência deverá ser culposa ou dolosa, sendo assim, entende-se que independe de ser culposa ou dolosa, ou seja, a violência contra a pessoa será considerada em ambas as modalidades (SANTOS, 2020, p. 17).

O critério aqui leva em conta o desvalor da ação praticada e não unicamente o desvalor do resultado, razão pela qual não estão proibidos de serem alcançadas pelo acordo os delitos cuja violência ou grave ameaça decorrem da inobservância do dever de cautela, geradores de resultados violentos não desejados, como nos casos de homicídio culposo e homicídios culposo no trânsito (SOUZA, 2020, p. 123-124).

Nesse viés, ainda na esfera da violência, o art. 28-A prevê em seu § 2º, inciso IV, que não será concedido o Acordo de Não Persecução Penal quando houver violência doméstica ou familiar ou nas condições do sexo feminino. Assim, o legislador redigiu a vedação da realização do ANPP para os crimes que forem cometidos no âmbito doméstico ou familiar, abrangendo assim, quaisquer pessoas independentemente do sexo, bem como dos delitos que forem praticados contra a mulher em razão do sexo feminino.

Assim, consoante a primeira parte do dispositivo, quaisquer crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, independentemente do sexo da vítima, da orientação sexual e da idade, impedem a celebração do acordo de não persecução penal, vedação com a qual concordamos (CAVALCANTE, 2022, p. 125)

Outrossim, o art. 28-A prevê como requisito a pena mínima inferior a quatro anos, contemplando já as causas de aumento e diminuição de pena conforme

preceitua o § 1º do art. 28-A. Desse modo, quando houver indícios suficientes para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e estando preenchidos os requisitos, é cabível o ANPP, estando semelhante ao texto legal disposto no art. 44 do Código Penal.

Percebe-se, facilmente, que o legislador utilizou praticamente os mesmos critérios referidos no art. 44, I, do CP/1940, relativos às hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, com o diferencial de que segundo o art. 44, I, a substituição é possível, desde que preenchidos os requisitos legais, às infrações penais em relação às quais seja abstratamente cominada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, ou seja, o legislador considerou a pena em perspectiva a ser aplicada (CAVALCANTE, 2022, p. 119).

Por fim, o art. 28-A expõe como requisito em sua parte final, a condição de “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Este quesito é muito questionado, pois há quem defenda que ele seria um pressuposto subjetivo, por outro lado, há quem dispõe que se trata de um elemento objetivo.

Este requisito está vinculado ao art. 59 do Código Penal, pois será feito uma análise das circunstâncias de modo que evidencie elementos suficientes para a prevenção e reprovação. Nesse viés, será feito uma verificação acerca das razões e os indícios criminais que poderão ensejar no acordo de persecução penal ou não.

Assim, o Enunciado 19 do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dispõe:

O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Desse modo, o Ministério Público irá realizar uma análise acerca das circunstâncias do delito, como gravidade, o bem jurídico afetado, o modo de execução dentre outros elementos. Assim, para que seja concedido o ANPP tem que ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, importante ter presente que, da celebração do acordo de não persecução penal que tem como um de seus pressupostos a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito, deve-se inferir a concretização da função preventiva do direito penal. Caso essa função preventiva não seja

vislumbrada, o acordo de não persecução penal não cumprirá seus requisitos político-criminais (CAVALCANTE, 2022, p. 122-123).

2.3.2 Requisitos subjetivos

Embora haja os requisitos objetivos, é imprescindível também que sejam analisados os quesitos subjetivos, assim, esses requisitos dizem respeito a concretização de algumas condições pessoais do investigado, no qual deverão ser cumpridas a fim de que seja concedido o Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse viés, o primeiro requisito necessário é que o acusado confesse de maneira formal e circunstancial, de modo que ele deve estar acompanhado de seu advogado, a fim de garantir o cumprimento de seus direitos e garantias constitucionais. Desse modo, o ANPP será elaborado se o delito que fora praticado for confessado de maneira pormenorizada na presença do integrante do Ministério Público, bem como do defensor do acusado.

A confissão deve se pautar diante dos direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que é um direito do acusado de ter ciência de tais privilégios. Diante disso, é imprescindível que o magistrado atue principalmente neste quesito, para que possa assegurar o cumprimento dos direitos do acusado. Dessa forma, tais direitos são amplamente assegurados pelo art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, no qual assegura os direitos do preso ou do acusado diante da prática de um delito. Ademais, o § 2º do artigo 18 da Resolução nº 181/17 do CNMP, determina que a confissão deverá ser gravada, sendo por meio de vídeo ou áudio, a fim de garantir a clareza e a sinceridade das informações prestadas.

Outrossim, esse requisito da confissão engloba o princípio da não autoincriminação do acusado, bem como, da presunção da inocência, de modo que ao aceitar de maneira formal e circunstancialmente confessar a prática do delito, o acusado abre mão desse princípio para colaborar com a justiça. Assim, ao suspeito deve ser comunicado seus direitos de modo que prevaleça a autonomia da vontade para confessar a prática do delito.

Adiante, o próximo requisito subjetivo está previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal, no qual prevê a vedação da aplicação do ANPP quando o investigado for reincidente ou se houverem elementos probatórios

da conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ressalvando as hipóteses de insignificantes infrações penais pretéritas.

Dessa forma, quanto a primeira parte do dispositivo a reincidência será analisada diante do prazo de 5 anos, contado entre a data da prática do crime e do cumprimento da pena, conforme preconiza os art. 63 e 64 do Código Penal. Assim, a reincidência do investigado será analisada mediante a folha de antecedentes criminais. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o entendimento de que a mera existência de ações penais com denúncia recebida contra o investigado, enseja na recusa da formalização do ANPP.

A segunda parte deste inciso se refere a habitualidade e a reiteração na prática do mesmo crime ou sendo esses delitos da mesma espécie. Desse modo, segundo Cleber Masson “O crime habitual é aquele em que cada ato isolado representa um indiferente penal. O crime somente se aperfeiçoa quando a conduta é reiteradamente praticada pelo agente”. Portanto, a conduta deve ser praticada de maneira reiterada, repetidamente pelo agente de maneira que passe a constituir um estilo ou hábito de vida, como o crime de rufianismo.

Todavia, a parte final do inciso II aborda uma exceção em que será possível a concessão do ANPP quando os delitos praticados, forem considerados insignificantes. Dessa forma, essas infrações penais não seriam consideradas condutas habituais, reiteradas e profissionais, porém, desde que tais infrações preencham os pressupostos a fim de se aplicar o princípio da insignificância.

Enfim, o último requisito a ser considerado para a concessão do Acordo de Não Persecução Penal está previsto no inciso III, do parágrafo 2º, do referido art. 28-A do CPP. Esse inciso alude que o agente não pode ter sido beneficiado nos últimos cinco anos anteriores a prática do delito pelo ANPP, assim, o marco inicial em que se começa a contar o prazo é o dia da homologação do referido instituto, bem como, da transação penal ou da data da suspensão do processo.

Nesse viés, alguns doutrinadores defendem a ideia que seria uma espécie de critério que limitaria a incidência dos acordos de não persecução penal aos acusados, tendo em vista que já teriam sido beneficiados da justiça penal negocial. Portanto, é imprescindível que estejam presentes tais requisitos, tantaobjetivos como também os subjetivos, para que seja possível a concessão do ANPP ao investigado.

3 PRINCÍPIOS INIRENTES AO ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal engloba diversos elementos do direito penal e processual brasileiro, desta forma, é evidente que abrange também diversos princípios de modo que possam nortear a formulação do referido instituto. Diante disso, os princípios que serão abordados operam de maneira cooperativa, trazendo assim uma maior eficiência no ANPP, bem como, visando favorecer as partes que estão inseridos no referido acordo, assim, faremos um breve panorama de alguns dos princípios.

3.1 Princípio da Efetividade

Em primeiro lugar é válido destacar que uma das principais questões que se visa melhorar no âmbito do Poder Judiciário é o quantitativo do número de processos, em especial, as ações penais. Dessa forma, um dos elementos que contribui para a redução do número de processo é a justiça penal negocial, na qual atua realizando acordos com os acusados mediante o cumprimento de algumas condições, evitando assim a instauração de um processo.

Nesse sentido, o Acordo de Não Persecução Penal parte do mesmo pressuposto, de modo que o objetivo deste instituto é formalizar um acordo com o acusado sem que haja a necessidade de propor uma ação penal no poder judiciário. Assim, o objetivo do Princípio da Efetividade é ter uma rápida resposta a lide em questão, fornecendo a formalização de acordos ao invés de um processo.

Ocorre que, com a formalização de acordos, o fato delituoso ou ímparo é resolvido de imediato, restando apenas ao indivíduo o cumprimento integral do acordo, sem que haja movimentação desnecessária da máquina pública – diferentemente do que foi feito por longos anos. Assim, a formalização de acordos possui amparo no princípio da efetividade, pois “se facilita a prestação jurisdicional, com vista a uma Justiça pronta, uma resposta mais rápida à pequena criminalidade” e segundo o autor, resulta no cometimento de tempo e trabalho (GIACOMOLLI, 2006, p. 335 *apud*, RODRIGUES, 2021, p. 45).

3.2 Princípio da Celeridade Processual

No Brasil contemporâneo, os processos que estão em trâmite ou que são iniciados no Poder Judiciário levam um extenso período até que sejam解决ados. Assim, a lide passa anos até que possa ser analisada, decidida e por fim, ter o seu trânsito em julgado, desse modo, surge a justiça penal negocial, proporcionando a concessão de acordos e evitando a continuidade da persecução penal no poder judiciário.

Nesse viés, esse princípio da celeridade processual possui o fundamento legal na Constituição Federal em seu art. 5, inciso LXXVIII o qual dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, essa previsão legal garante a todos que estão envolvidos em alguma lide processual, uma razoável duração do processo de modo que possa ter sua questão resolvida em um curto período. Entretanto, isso não ocorre na prática, pois existe uma grande demanda de processos a serem decididos, tornando assim cada vez mais lento as ações penais.

Já o princípio da celeridade está relacionado com a tentativa de solução rápida do litígio. Nesse passo, o acordo de não persecução visa uma solução rápida e eficaz para o conflito instaurado pela prática delitiva (BARROS; ROMANIUC, 2018, p. 65).

Esse princípio está pautado na ideia de se ter uma rápida elucidação da lide através do ANPP, evitando um trâmite de uma ação penal prolongada. Assim, a fim de garantir uma rápida solução aos litígios e preenchidos os requisitos é concebível o Acordo de Não Persecução Penal ao acusado de modo que ele não tenha se sujeitar a todo trâmite da ação penal que pode se estender por muito tempo.

3.3 Princípio da Economia Processual

Conforme elencado anteriormente, a celeridade visa se obter uma resolução da lide de maneira rápida, a fim de evitar mais processos no poder judiciário. Posto isto, este princípio da economia processual parte de um ponto de vista similar, porém, aqui o que se visa obter é reservar atos que seriam desnecessários para o trâmite da ação penal.

O princípio da economia processual busca extrair o máximo de rendimento do processo, ou seja, evitar desperdícios na condução do processo. Dessa forma, o acordo de não persecução representa a aplicação máxima desse princípio, pois evita a burocratização do caso com a deflagração de um processo sem necessidade. Ora, o que o mencionado acordo visa é a solução pacífica de conflitos sem a necessária culminação no encarceramento daqueles responsáveis por pequenas infrações penais (BARROS; ROMANIUC, 2018, p. 65).

Desse modo, o objetivo deste princípio é garantir uma efetividade na prestação do serviço do poder judiciário, porém, sem que haja uma onerosidade excessiva, custas ou atos que seriam desnecessários. Ademais, é imprescindível pontuar também que tal princípio leva em consideração o afastamento de prejuízos a ambas as partes.

3.4 Princípio da não Autoincriminação e da Presunção de Inocência

Primordialmente, tais princípios estão amplamente correlacionados com a obrigatoriedade da confissão que será abordado posteriormente, todavia, é imprescindível que se faça a análise de cada elemento para compreender cada princípio, bem como, a sua funcionalidade dentro do Acordo de não Persecução Penal.

Posto isto, é evidente que para que o ANPP seja formulado é necessária a confissão do acusado, todavia, ele renunciaria a princípios que o defendem. Assim, o princípio da não autoincriminação ou também chamado de *Nemo Tenetur se Detegere*, aborda a ideia de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo, de modo que possa prejudicá-lo posteriormente dentro da persecução penal. Esse direito de silêncio é um dos direitos que a Constituição Federal assegura aos acusados diante da prática de um delito.

Assim dispõe o art. 5º, inciso LXIII da Constituição:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Desse modo, o investigado amplamente possui o direito de não se autoincriminar, bem como, possui também a oportunidade de confessar a prática de tal ato. Ademais, no art. 186 do Código de Processo Penal há a previsão de que depois do acusado ser devidamente qualificado no teor da acusação, ele será informado de seu direito de permanecer em silêncio. Nesse viés, o acusado poderá se manter em silêncio quanto aos fatos se valendo do princípio da não autoincriminação, todavia, ele é obrigado a se identificar perante a justiça.

Noutro lado, quanto à não autoincriminação, apesar de não possuir previsão expressa na Carta Magna, é desdobramento lógico do direito ao silêncio, previsto no seu art. 5º, LXIII. O direito ao silêncio tem o objetivo de afastar o acusado da autoincriminação, disso decorre que ninguém é obrigado a criar provas contra si mesmo (KERSHAW; BEZERRA, 2021, p. 12).

Esse princípio da não autoincriminação passou a ser um direito fundamental do acusado, de modo que ele não será obrigado a produzir provas que possam prejudicá-lo na esfera penal. Desse modo, o principal objetivo é garantir que o acusado não produza prova contra si mesmo, em oposição a sua vontade

Outrossim, a Convenção Americana dos Direitos Humanos dispõe em seu art. 8º, item 2, alínea g.:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Posto isto, pode-se compreender, portanto, que nenhum sujeito será obrigado a se autoincriminar ou produzir prova contra si mesmo. Ademais, o Princípio da Presunção da Inocência tem o objetivo de demonstrar que ninguém pode ser considerado culpado pela prática de algum delito enquanto não ocorrer a sentença condenatória irrecorrível.

Dispõe o art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Dessa forma, esse princípio pauta a ideia de que o suposto investigado pode se valer dele para evitar atos procedimentais por parte do Estado como prisões cautelares. Destarte, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão prevê em seu art. 9º que todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado, estando assim, diante da mesma premissa que assegura a Constituição Federal.

Esse princípio cerceiam o Acordo de Não Persecução Penal para que ele possa ser formalizado de maneira legal, para assegurar uma efetividade da justiça penal brasileira, bem como, a fim de evitar o aumento do número de ações penais. Não obstante, embora fora citado alguns princípios, é evidente que existem diversos outros que estão inseridos nesse instituto da justiça negocial, como o princípio da obrigatoriedade da confissão que será abordado no próximo tópico.

4 OBRIGATORIEDADE DA CONFISSÃO

Dentro do Acordo de Não Persecução Penal, um dos temas mais debatidos até a atualidade é a obrigatoriedade de confissão do acusado. Essa questão gerou e ainda gera diversos debates entre juristas e estudiosos do direito, tendo em vista que para que se obtenha a formalização do ANPP, o investigado deverá confessar o delito, por outro lado, ele renunciará a alguns direitos e garantias que possui.

Conforme citado anteriormente, o art. 28-A caput do Código de Processo Penal exige como requisito que a confissão do investigado seja formal e circunstancial, de modo que seja por espontaneidade por parte do acusado. Deste modo, para o ANPP ser formulado é imprescindível que haja a confissão afim de que seja possível averiguar a veracidade dos fatos, todavia, esta confissão deverá ser dentro dos parâmetros legais.

O principal propósito da confissão é permitir um confronto entre a versão contida nos autos e a prestada pelo investigado de modo a verificar a sua coerência lógica, compatibilidade e concordância com as demais provas contidas no procedimento. Do contraste entre essas versões é que se pode aferir se a confissão é real ou oportunista/mentirosa, atributos identificáveis por meio de declarações desconexas com as outras circunstâncias de tempo, local, modo etc., quando então a celebração do acordo deve ser refutada (SOUZA, 2020, p. 129).

Outrossim, conforme abordado anteriormente, o investigado poderá fazer jus ao princípio da não autoincriminação, bem como da presunção da inocência, assim, não confessando a prática de um delito. Da mesma forma, para a formalização do ANPP é imprescindível que haja a confissão de maneira formal e circunstancial, porém, se o investigado opta pela confissão ele terá que renunciar a tais princípios constitucionais para que possa ser acusado pela prática de um crime.

Ante o exposto, a possível violação constitucional precisa ser observada, visto que, a pessoa investigada, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, será considerada culpada e cumprirá “ pena”, em função da própria confissão, ocorrida sem o devido processo legal, como exigência para a celebração do ANPP [...] (WILKEN, 2022, p. 11-12).

Neste ponto, surgiria a violação do princípio da obrigatoriedade pois de certa forma, para que seja o ANPP formalizado e ambas as partes beneficiadas, o

investigado terá que renunciar aos princípios que ensejam na sua defesa, para se submeter a autoria de um delito. Entretanto, ele possui o livre-arbítrio para decidir se irá proceder pelo trâmite da ação penal até o trânsito em julgado, ou optar pela formalização do ANPP, mediante o cumprimento de alguns requisitos e condições. Desta forma, não há uma certa violação deste princípio da obrigatoriedade pois o investigado poderá optar por um dos caminhos, no qual se preferir a formalização do ANPP, ele renunciará a seus direitos e garantia constitucionais, porém, desde que o oferecimento da formalização do ANPP não tenha sido mediante coação.

Ademais, o tratamento oferecido ao investigado deve ser objeto de análise. Se o membro do Ministério Público não se excedeu no sentido de coagir de qualquer maneira o investigado, seja por meio de ameaças morais, físicas ou até mesmo processuais (como dizer, por exemplo, que caso o processo prosseguisse, haveria grandes chances de condenação), não há de se falar em constrangimento para a prática da confissão. Se o investigado possui sua vontade respeitada e o acordo surge para ele como uma oferta, uma oportunidade, ou seja, apenas mais uma opção a ser seguida naquele procedimento penal, sem que haja nenhuma pressão, não há de se falar em constrangimento. Como já definido no título anterior, a pactuação do acordo trata-se de uma escolha do investigado, em última análise (ROCHA, 2021, p. 20).

As questões jurídicas que defluem do ANPP variam desde eventuais inconstitucionalidades nomodinâmicas e nomoestáticas do ato administrativo, um possível enfraquecimento da tutela penal dos bens jurídicos, além da violação dos princípios da culpabilidade e da presunção da inocência (GORDILHO; SILVA, 2019, p. 2).

5 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ANPP

Assim como qualquer contrato que é elaborado, no qual o geram obrigações recíprocas, a formação do Acordo de Não Persecução Penal contempla algumas condições que deverão ser cumpridas, tanto pelo Ministério Público, quanto pelo investigado. Neste sentido, diante da inobservância de alguma das condições que são estipuladas diante do ANPP, a vítima será intimada ante o descumprimento e ao Ministério Público caberá a condição de requerer a rescisão do referido acordo, bem como, nos casos em que for cabível, oferecer a denúncia.

Dispõe o § 9º e § 10º, inciso V do artigo 28-A do Código de Processo Penal:

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Neste mesmo viés, a Resolução nº 1.618/2023 do Ministério Público dispõe em seu artigo 13º que, se descumpridas quaisquer das condições ajustadas, o Ministério Público requererá ao juiz a decretação da sua rescisão, possibilitando o oferecimento da denúncia. Todavia, o § 9º do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do CNMP elenca que descumpridas as condições no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer a denúncia.

Isto posto, a expressão “se for o caso” remete ao entendimento de que diante do descumprimento de uma fração irrelevante das condições do ANPP, o Ministério Público poderá optar em oferecer ou não a denúncia, mediante o caso concreto. Diante desta redação, é possível perceber que o promotor passa a ter uma maior atuação, pois ele poderá, a depender da situação, tomar a providência legal que lhe achar conveniente ante o descumprimento de alguma condição imposta na formalização do Acordo de não Persecução Penal.

Nos casos em que haja o descumprimento das condições impostas e ante a ausência de elementos mínimos probatórios, o Ministério Público poderá requisitar a abertura de um Procedimento Investigatório Criminal – PIC, ou de um

Inquérito Policial. Do mesmo modo, o Parquet¹ também poderá, ante o descumprimento das condições, não ofertar a orientação de suspensão condicional do processo, como dispõe o parágrafo único do Enunciado 13, da Resolução nº 1618 do Ministério Público:

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Outrossim, existe uma questão relevante a ser abordada, a qual é muito debatida entre doutrinadores e profissionais do direito. Assim, muito se discute a possibilidade do Membro do Ministério Público, ante o descumprimento do ANPP, utilizar a confissão formal do investigado para ofertar a denúncia ou eventualmente uma ação penal. Este é um item que abrange uma ampla discussão, pois muitos doutrinadores entendem que fere o direito de não produzir prova contra si mesmo, todavia, outros utilizam desse argumento sob a ideia de que se o investigado concordou em confessar, ele teria renunciado ao seu direito de não produzir prova contra si mesmo.

Quanto à violação ao direito de não produzir provas contra si próprio e ao direito dele decorrente de permanecer em silêncio, cabe ressaltar que o ANPP é voluntário e o nemo tenetur se detegere é um direito e não um dever. Nesse sentido, caso o investigado opte por confessar, desistindo de produzir provas contra si próprio e do direito ao silêncio, poderá fazê-lo, desde que não seja coagido e tome tal decisão de maneira informada quanto às suas consequências, de forma a avaliar, juntamente com seu defensor, os prejuízos e benefícios dela decorrentes. Sendo assim, percebe-se que poderá o membro do Parquet utilizar-se da confissão como elemento de prova no processo penal. Isso porque foi realizado de acordo com as exigências processuais, pois ocorreu perante o defensor do investigado e perante o membro do MP, em uma audiência pública e oral, e, por fim, verificou-se a voluntariedade e os demais pressupostos de validade do referido ato (ROCHA, 2021, p. 23-24).

¹ Em Direito, Parquet (do francês: 'local onde ficam os membros do ministério público fora das audiências', [...] designa o corpo de membros do ministério público. PARQUET. In: WIKIPÉDIA, a encyclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Parquet&oldid=57241472>>. Acesso em: 20 jan.2023.

Se o acordo de não persecução penal for homologado judicialmente, mas o investigado deixar de cumprir integralmente suas condições, haverá a rescisão do ANPP e o Ministério Público oferecerá a denúncia (art. 28-A, § 10, do CPP) e a confissão poderá ser usada como elemento de reforço da prova de autoria, corroborando com as demais provas produzidas em contraditório (CARVALHO, 2021, p. 12).

No mesmo sentido, o Enunciado 27º do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio criminal (GNCCRIM) dispõe que havendo o descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

Todavia, existem doutrinadores com pensamentos opostos, no sentido de que não seria viável a utilização da confissão dada de maneira formal, como prova para ofertar a denúncia ou como elemento probatório em eventual ação penal.

Considerado que o ANPP não possui finalidade probatória e, em prol do direito de não produzir prova contra si mesmo, a confissão é retratável em geral no processo penal, não é legítima a utilização de tal elemento como prova no processo em caso de descumprimento do acordo (VASCONCELLOS, 2022, p. 210, apud, FONSECA, 2022, p. 268).

Desta forma, este tema tem gerado uma ampla discussão doutrinária no quesito da possibilidade ou não do Ministério Público utilizar a confissão do investigado como elemento probatório para uma ação penal ou uma denúncia. Porém, em que pese não haja tanta previsibilidade legislativa acerca deste quesito, a confissão do investigado, sendo formal e circunstanciada, realizada dentro dos procedimentos legais poderia ser utilizada como elemento para ofertar a denúncia ou uma ação penal, visto que a inércia do descumprimento das condições partiu do investigado.

Portanto, tais elementos da confissão colhidos em fase pré-processual poderiam, conforme o Enunciado 27º da GNCCRIM, ser utilizados em eventual ação penal ou denúncia, tendo em vista que o investigado renunciou ao seu direito de produzir prova contra si mesmo, no qual foi formalizada de maneira voluntária na presença do defensor do investigado.

Outrossim, trata-se de confissão legítima e dentro dos parâmetros legais. Não há, pois, motivos pelos quais deva ser desconsiderada para o processo

penal. Além disso, o argumento segundo o qual há de ser observado o contraditório na colheita de todas as provas não se sustenta, pois, o inquérito policial é um exemplo de procedimento em que não há aplicação da ampla defesa e do contraditório, no entanto, não é desqualificado como elemento de prova. As provas obtidas durante o processo penal precisam passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, mas a confissão realizada no ANPP é prova obtida ainda na fase pré-processual. Não existia, naquele momento, um processo, pois ainda não havia sido oferecida a denúncia. Conclui-se então que a confissão é legítima, não fere os princípios do direito processual penal e pode ser utilizada como elemento probatório durante o processo (ROCHA, 2021, p. 25).

6 CORRUPÇÃO E SUA ORIGEM

Desde os primórdios da sociedade, os crimes não possuíam um ordenamento jurídico que os tipificassem, muito menos que punisse, todavia, um dos primeiros regramentos que existiu da sociedade para regulamentar algumas condutas foi o Código de Hamurabi, durante o Império da Babilônia. O referido código não faz menções diretas ao crime de corrupção, porém, existia de certa forma uma alusão acerca desta conduta. Assim, diante do desenvolvimento da sociedade e da eclosão de cidades que se tornaram referências mundiais, as práticas delituosas passaram a ter que ser tipificadas de alguma maneira.

Na Roma Antiga, originou-se o direito grego, no qual foi desenvolvido ao longo do tempo, assim, este estudo das leis e condutas influenciou no direito romano, de modo que o crime de corrupção somente passou a ser descrito pelos romanos. Assim, dentro da estrutura política de Roma, a corrupção influenciou em diversos aspectos, dentro dos quais tomadas de decisões do governo, economia e guerras.

Já a civilização grega apresentava figuras mais elaboradas, especialmente a partir das épocas clássica e helenística [...] eram três os delitos de funcionários contra a administração pública: o peculato (*klopes*), a corrupção (*dóron*) e o abuso de autoridade (*ádikia*). *Klopes* se referia aos crimes contra o patrimônio em geral. *Dóron* se referia tanto à corrupção ativa como à passiva. E *Ádikia* (cujo significado é injustiça) era o abuso de autoridade. Mais tarde, iria ainda surgir um delito específico de corrupção praticada por juízes e a respectiva ação (*graphè dekasmou*) (OLIVEIRA, 1991, p. 17, apud, TEIXEIRA, 2010, p. 18).

Na França, as legislações tiveram como pilar o direito romano, no qual previam em suas normas o crime de corrupção, de modo que a punição para aqueles que praticassem este ato era a suspensão, banimento ou pena de morte. Nesse sentido, na Espanha, os crimes passaram a ser estudados e previstos com base no direito germânico e romano, tendo como punição também, a pena de morte.

Posteriormente, diante do desenvolvimento da sociedade e do decorrer do tempo, surgiram diversos regulamentos e ordenações que passaram a estruturar as cidades. Assim, possuindo como base o direito romano, tendo em vista que foi um dos primeiros pioneiros a prever delitos e influenciou diversos países, as demais

civilizações da região da Europa passaram a criar seus regulamentos, como as Ordenações Filipinas, Afonsinas dentre outras. As ordenações Afonsinas consistiam em uma espécie de código, pois ela visava regulamentar assuntos sobre a administração de um Estado. Todavia, as ordenações Filipinas previam como punição a aqueles que praticassem o crime de corrupção, tendo como sanção a perda do cargo ou emprego e quanto ao pagamento seria aumentado em vinte vezes mais do que o valor da vantagem auferida.

Posto isto, no Brasil, os crimes passaram a ser tipificados somente pelo Código de 1830, no qual abordava o crime de corrupção de forma diferente do que era previsto nas Ordenações Filipinas, de modo que se passou a ter as primeiras concepções acerca da corrupção ativa e passiva.

Na seção II, os artigos 130 e 131 tratavam da “peita”, que era “receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessas direta ou indiretamente para praticar ou deixar de praticar algum ato de ofício ou segundo a lei”. As penas eram previstas no máximo, médio e mínimo, consistindo em perda do emprego com inabilitação para qualquer outro e multa. Punia-se também a corrupção ativa, dar ou prometer peita, com as mesmas penas. A seção III, nos artigos 133 e 134, usa a expressão “suborno” para a conduta de “deixar-se corromper por influência ou peditório de alguém, para obrar o que não dever ou deixar de obrar o que dever”. Acrescenta o mesmo artigo, “decidir-se por dádiva ou promessa a eleger ou propor alguém para algum emprego, ainda que para ele tenham as qualidades requeridas”, prevendo as mesmas penas para os casos de peita (LIVIANU, 2006, p. 40).

Após o início da República, foi elaborado um novo Código Penal, em 1890, todavia ele apresentou diversos posicionamentos e críticas, de modo que o referido código não demonstrava nenhuma sistematização. Em seu art. 207, o qual versava sobre o delito de prevaricação, apresentava dezessete parágrafos de condutas diversas, de modo que não era possível compreender do que se tratava cada uma delas.

Especificamente no caso da peita ou suborno, o Código inovou ao incluir no tipo a figura do *exigir*, aplicada ao crime de concussão como hoje é conhecido, tratou ainda na mesma seção da conduta do corruptor e declarou nulos todos os atos – e não mais apenas as sentenças, como no Código de 1830 – praticados sob a peita ou suborno. Tratava da corrupção passiva na primeira parte de seu art. 214 (TEIXEIRA, 2010, p. 30).

No final da década de 30, quando passou a vigorar o regime de Estado Novo, surgiu um projeto de um novo Código Penal, o qual se denominou de projeto Alcântara Machado, no qual houve uma complexa revisão de seus dispositivos legais, de modo que foi reformado em sua parte geral pela Lei nº 7.209, em 1984.

O Projeto foi entregue em abril de 1940, sendo submetido a uma comissão revisora, composta por Vieira Braga, Nélson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra e o próprio Ministro Francisco Campos, como seu presidente. Tiveram início, então, seguidas discussões entre o autor do projeto e membros da comissão, até ser editado o Decreto n. 2.848, em 07 de dezembro de 1940, com o Código Penal, hoje vigente, e as modificações efetuadas ao longo do tempo, em especial a Reforma de 1984 em sua Parte Geral (PIERANGELI, 2004, p. 77-81, apud, TEIXEIRA, 2010, p. 31).

Desta forma, o que pautou a orientação do Código Penal foi a adoção do *princípio da culpabilidade* em todo o projeto. Tratou-se de um avanço, pois, saiu da esfera do tecnicismo jurídico inspirador do Código Penal de 1890, por influência do Código Rocco, e tratou das matérias de modo mais adequado, como a adoção do erro de tipo e erro sobre ilicitude do fato, tratados na forma da teoria limitada à culpabilidade (LIVIANU, 2006, p. 29).

O Código trazia em seu título XI, os crimes contra a administração pública, no qual é redigido do art. 312 a 359-H, todavia, os referidos dispositivos sofreram diversas modificações ao longo do tempo visando sempre abranger novas hipóteses de práticas delituosas.

Este código criado em 1940 que vigora até os tempos atuais, trazia em seu título XI, os crimes contra a administração pública, aplicando a expressão do delito de “corrupção” e não suborno ou peita. Neste viés, o referido código passou a prever tanto o crime de corrupção passiva como corrupção ativa, todavia, houve diversas modificações no decorrer do tempo, principalmente pela Lei nº 10.763/2003, o Decreto-Lei nº 1004/69 e a Lei nº 10.467/02.

Verifica-se que o combate à corrupção é levado a sério pela legislação brasileira. A lei 10.467/02 inclui no Código Penal um capítulo sobre os “crimes praticados por particular contra a Administração Pública Estrangeira”, com os tipos penais “corrupção ativa em transação comercial internacional”, além do art. 337-D, que conceitua o funcionário público estrangeiro. Constatase que há instrumentos para o combate à corrupção (LIVIANU, 2006, p. 44).

Portanto, nota-se que desde os primórdios da sociedade, o crime de corrupção era previsto, de modo que o direito romano foi a base para maioria das disposições legais posteriores. Conforme exposto, no passado, este delito era denominado de peita ou suborno, tendo punições severas, todavia, não existia legislação que qualificasse exatamente o delito de corrupção. No decorrer do tempo, esse delito também surgiu no Brasil, sendo previsto pelos códigos até os tempos atuais, no qual se prevê amplamente as principais formas de corrupção.

6.1 Conceito

Em que pese seja uma palavra simples, o conceito de corrupção é discutido e analisado por diversos juristas e estudiosos do direito. Deste modo, os primeiros atos de corrupção tiveram origem no início das sociedades, no qual o seu conceito também passou a ser formulado desde a antiguidade e desta forma, a palavra corrupção engloba uma série de definições.

Na verdade, o vocábulo “corrupção”, *lato sensu*, sugere a ideia de desvio de conduta moral, entendida esta como decorrente de uma consciência para o bem, isto é, para o que é certo, em oposição ao comportamento para o mal, vale dizer, para o que não condiz com a ideia de certo e de justo (HABIB, 1994, p. 150).

[...] trata-se de toda e qualquer vantagem obtida pelos agentes públicos no exercício das funções que cause prejuízo aos bens, serviços e do interesse do Estado. Este aspecto a ser analisado é o que, no momento, maiores danos vêm causando aos bens e patrimônio públicos, muito embora no decorrer do exame deste crime não se pode ficar alheio ao papel do corruptor, no geral, o particular interessado em benesses dos agentes públicos (LIVIANU, 2006, p. 31).

Nesse sentido, a corrupção se trata de um ato de contradição, de modo que de um lado apresentam-se os padrões éticos e morais que os servidores públicos devem apresentar e por outro lado, a prática delitiva destes funcionários.

Ainda que o termo corrupção seja polissêmico, e a história se refira a esse fenômeno de formas diferentes ao longo do tempo, atualmente é comum utilizar-se do termo corrupção pública de forma ampla e genérica: toda e qualquer forma de aproveitamento indevido de recursos públicos em geral; englobando, dentre outros, os diversos crimes praticados contra a administração pública, os

delitos eleitorais, os crimes praticados contra a ordem tributária ou contra a ordem financeira (chamados de crimes de colarinho branco), os ilícitos praticados em licitações, a divulgação de informações privilegiadas, os casos de tráfico de influência, favorecimento ou nepotismo (LEVCOVITZ, 2020, p. 25).

Dessa forma, embora diversos doutrinadores e juristas já tenham tentado definir o conceito de corrupção, a compreensão deste delito é vasta, pois conforme o avanço da sociedade, esse conceito veio sendo compreendido de maneiras diferentes. Todavia, um aspecto em comum que as definições abordam é de que se trata de um ato negativo, de modo que se considera um ato ilícito.

Segundo Villoria Mendieta (2006, apud LIVIANU, 2006, p. 29) existem quatro tipos de definições acerca do delito de corrupção, de modo que a primeira concepção estaria relacionada ao abuso de cargo público ou de autoridade para se obter benefícios particulares, bem como, a não observância de leis por parte dos servidores públicos. Ademais, a segunda concepção se baseia no conceito de que corrupto é “aquele que utiliza o cargo como um negócio, cuja conta de resultados busca maximizar”, assim, essa ideia remete o foco ao mercado, de modo que seja analisado os aspectos econômicos diante do crime de corrupção.

Posteriormente, a terceira definição contempla a ideia de que a corrupção passa a existir quando um servidor público, é incitado a praticar condutas que favorecem a quem oferece uma vantagem, de modo que cause danos à sociedade e aos seus interesses. Por fim, a quarta concepção de corrupção é diversa, pois contempla-se os conceitos de diversos juristas, levando em consideração a época e o local de que se está sendo analisado esse delito. Assim, nesta concepção existiria a corrupção *negra*, no qual engloba todas as séries de julgamentos e opiniões públicas em conjunção com as leis do país; a corrupção *cinza* caracterizada por uma circunstância indiscriminada, pois existe a condenação, todavia, a sociedade não se contrapõe; e por último, a corrupção *branca*, no qual esta não é definitivamente condenada nem pelas leis, muito menos pela sociedade, todavia, é razoavelmente tolerada.

O doutrinador Waldo Fazzio Júnior (2002, p. 165), leciona que os diversos conceitos de corrupção envolvem alguns aspectos comuns sugeridos pela respectiva óptica científica de abordagem ou pelos sentidos do próprio vocabulário. Assim, pode-se destacar alguns elementos em comum:

- Alteração morfológica de alguma coisa;

- Desagregação material ou moral;
- Decomposição de um todo em partes sem elo comum;
- Esgarçamento do sentido coletivo das coisas;
- Menosprezo pela vontade social contida na lei;
- Sobreposição de bem privado de natureza particular, setorial ou grupal, em relação ao bem comum;
- Distanciamento entre o agir real e o agir normativo (desvio normativo);
- Bem privado traduzido por vantagem econômica ou não;
- Diferenciação socioeconômica entre personagens da corrupção, com ascendência do corruptor sobre o corrompido;
- Indiferença ou cumplicidade do corrompido, conforme o caso; e
- Ausência de substrato ético.

Partindo-se de uma ótica realista e crítica, a corrupção é um fenômeno universal, que atinge todas as sociedades, afeta a legitimidade do sistema democrático, uma vez que mitiga o apoio a tal regime, e abala a confiança da população em suas instituições. O desempenho do regime democrático passa a ser questionado como a melhor forma de estruturação do sistema político (LEVCOVITZ, 2020, p. 29).

Assim se designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. [...] Corrupção significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor; raramente se ameaça com punição a quem lese os interesses dos corruptores (PASQUINO, 1998, p. 291/292).

A corrupção pode ser tratada na literatura como um fenômeno isolado, como ato de corrupção ou corrupção marginal. Nestes casos a compreensão do que é a corrupção é determinada pelo significado do termo, tal como apresentado. A corrupção é considerada em termos de um comportamento individual. Julgada de uma perspectiva moral e legal, podendo ser vinculada tanto ao setor público quanto ao setor privado. Os atos de corrupção implicariam em desvios isolados de normas e

leis bem estabelecidas, em uma degradação do que se encontrava anteriormente em bom estado; os atos são tratados em termos de honestidade/desonestidade; moralidade/imoralidade, dentro de uma perspectiva unilateral (envolve apenas uma pessoa como, por exemplo, em caso de fraude) ou recíproca (envolvendo, neste caso, mais pessoas como em casos de suborno, tráfico de influências etc.) (SCHILLING, 1999, p. 46).

Nesse sentido, o ato de corrupção está correlacionado de maneira subjetiva à moral do sujeito que pratica esta conduta, pois engloba a ação de ser desonesto, de atingir de certa forma princípios e bons costumes da moralidade. Ademais, tendo por base que a moralidade é um dos princípios da Constituição Federal, os atos praticados por aqueles que exercem a função pública devem ser dentro desta concepção moral, de modo a evitar que o agente público utilize da administração pública para se promover.

Dessa forma, a definição de corrupção abrange diversas compreensões, sendo algumas mais clássicas, outras mais contemporâneas. Todavia, este delito engloba tanto a esfera privada como também a pública, de modo que esta aquisição de vantagem ilícita prejudica toda a economia da sociedade. Neste viés, a corrupção pode ser entendida de um modo geral como um meio de obtenção de vantagem através de uma quantia solicitada ou oferecida, de modo que seja prestado algum tipo de serviço, obrigação ou até mesmo em proveito de alguém.

Portanto, partindo deste pressuposto de que a corrupção é um ato que envolve uma vantagem mediante uma atividade ilícita, podendo ser solicitada ou oferecida, será feito uma análise nos tópicos a seguir acerca da corrupção ativa e passiva, ambas previstas no Código Penal.

6.2 Corrupção Passiva

Diante do conceito de corrupção, é necessário distinguir as modalidades deste delito que estão previstas na legislação. Desse modo, Código Penal prevê a corrupção passiva em seu art. 317 do Código Penal, no qual dispõe:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Nesse viés, a corrupção situada neste dispositivo legal se trata de um ato que é praticado por funcionário público, no qual ele solicita, recebe ou aceita algum tipo de vantagem indevida ou promessa de tal vantagem. Nesse delito, se caracteriza o emblemático desvio de poder a fim de obter vantagens, de modo que o servidor público possui a intenção de ser recompensado por um terceiro utilizando-se de sua função para praticar atos em prol de interesses de outrem.

Entende-se por corrupção passiva a solicitação ou o recebimento de vantagem indevida, por parte de funcionário público, no exercício da função ou mesmo antes, mas relacionada com o cargo, para si ou para outrem, como, também, a aceitação de vantagem futura (HABIB, 1994, p. 163).

Aqui, em todos os casos, o agente público realiza-a, quando solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas sempre em razão dela, vantagem indevida, ou ainda, se aceita promessa de tal vantagem (FAZZIO JÚNIOR, 2002, p. 166).

Dessa forma, o delito de corrupção passiva previsto no art. 333 do CP não conceitua o que seria funcionário público, todavia, o Código Penal aborda em seu art. 327 uma concepção do que seria o servidor público, assim dispondo:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Em síntese, este servidor seria quem exerce algum tipo de serviço à Administração Pública, de modo transitório ou não. *Funcionário Público*, consoante a óptica penal, é todo aquele que, ainda que transitoriamente, mediante remuneração ou não, exerce cargo, emprego ou função pública. Assim, não apenas o funcionário público *stricto sensu* está sujeito às penalidades da lei, mas todo aquele que exerce a função de natureza pública [...] (HABIB, 1994, p. 164).

Posto isto, é necessário abordar algumas das formas do delito de corrupção passiva, podendo ser própria ou imprópria. A corrupção passiva própria se dá quando o ato é praticado mediante uma conduta ilícita ou irregular, e por outro lado, a corrupção passiva imprópria se trata quando a conduta praticada é lícita,

porém, a questão em que ambas as modalidades possuem em comum é a vantagem indevida recebida ou prometida.

Na corrupção passiva própria, o funcionário público negocia um ato ilícito (exemplo: policial rodoviário que deixa de multar motorista de automóvel surpreendido em excesso de velocidade em troca do recebimento de determinada quantia). De outro lado, na corrupção passiva imprópria o ato sobre o qual recai a transação é lícito (Exemplo: Delegado de Polícia que solicita propina da vítima de um crime para agilizar o trâmite de um inquérito policial sob a presidência) (MASSON, 2018, p. 722).

Também a respeito desta classificação da corrupção passiva em própria (ato pactuado ilícito) ou imprópria (ato pactuado lícito), é necessário atentar que o ato negociado no contexto do crime deve estar obrigatoriamente relacionado às funções do sujeito ativo. Do contrário, não restará consumado o crime do artigo 317 do Código Penal. Assim, quando se diz do ato ilícito na corrupção passiva própria, quer-se dizer do ato praticado pelo funcionário que efetivamente se insere em suas atribuições, mas que, no caso, é indevido, desprovido de amparo jurídico. Na hipótese desse ato também configurar outro crime, haverá concurso formal ou material de crimes (TEIXEIRA, 2010, p. 60).

Embora a distinção entre a corrupção passiva própria e imprópria seja abordada apenas pela doutrina e não pela legislação brasileira, existe a classificação acerca da corrupção passiva antecedente e subsequente. Assim, na corrupção antecedente, o servidor público obtém a vantagem indevida em razão de uma ação ou uma omissão futura, todavia, a corrupção subsequente se verifica a uma conduta pretérita, ou seja, no passado, ou seja, a conduta é praticada antes do recebimento da vantagem.

Na figura da corrupção antecedente, o funcionário público aufera a vantagem antes mesmo de praticar a conduta comissiva ou omissiva desejada. Seria o caso, pois de se subornar determinado funcionário público, entregando-lhe a vantagem indevida ou prometendo entregá-la de futuro desde que ele pratique ou deixe de praticar ato de ofício. O pagamento da vantagem ou a promessa desta antecede ao ato. Já na hipótese da corrupção subsequente, dá-se a prática da conduta, num momento anterior e o pagamento da indevida vantagem, num momento posterior (HABIB, 1994, p. 166).

As condutas descritas no caput do artigo 317 do Código Penal são três, “*solicitar, receber ou aceitar*”, assim, mediante a prática de alguma dessas condutas pelo funcionário público, se configurará o delito de corrupção passiva. Todavia, embora as três condutas estejam inseridas no mesmo artigo, elas não recebem a mesma análise jurídica, tendo em vista que ensejam em atos ou condutas diferentes em situações diversas, de modo que cada uma destas condutas pode englobar circunstâncias e características variadas.

No tocante à corrupção passiva, são hábeis ao preenchimento do tipo objetivo as condutas de *solicitar, receber ou aceitar* eventual promessa de vantagem, dès que tal encontre relação com o exercício da função pública. *Receber* tem o significado de obter e entrar na posse da vantagem oferecida, ao passo que a conduta de *aceitar* tem uma nota de concordância e anuênciia com a proposta do corruptor de uma benesse futura. Já a conduta de *solicitar* traduz um pedido, sendo essencial, para fins de configuração do delito, que não haja exigência por parte do funcionário, mas sim um puro e simples rogo (BIDINO, MELO, 2009, p. 173).

Para Waldo Fazzio Júnior (2002, p. 177/179), existem 12 (doze) modalidades criminais para as condutas de *solicitar*, no qual o autor aborda que neste tipo de conduta pode haver a corrupção do servidor público sem que ocorra por parte do particular, ou seja, sem que haja a corrupção por parte daquele a quem está sendo solicitado. Ademais, o autor também aborda que existem 12 (doze) modalidades criminais para a conduta de *receber*, de forma que a iniciativa é do agente que está corrompendo o servidor e não deste último. Por fim, Júnior cita que existem 12 (doze) modalidades criminais acerca da conduta de *aceitar*, no qual o funcionário público acata a promessa de vantagem ilícita para si mesmo ou para interesse de algum terceiro.

Outrossim, por se tratar de um delito em que somente o funcionário público pode praticá-lo, ou seja, um crime próprio, o sujeito ativo desse crime é o próprio servidor público. Por outro lado, o sujeito passivo se trata do Estado, bem como a Administração Pública. Todavia, podem existir situações em que o particular possa representar o sujeito passivo deste delito.

No que concerne ao elemento subjetivo desse crime, deve-se destacar o dolo genérico do agente, uma vez que ao art. 317 do código penal não elenca algum fim específico da conduta. Todavia, muitos doutrinadores entendem haver o dolo específico, tendo em vista que o dispositivo legal elenca a obtenção da

vantagem indevida para si ou para outrem, de modo a caracterizar algum fim específico.

Nesse sentido, sendo um delito formal, não seria necessário que houvesse essa finalidade de obter a vantagem indevida, pois as condutas já bastam para qualificar a prática do delito. Assim, caracterizando um dolo genérico em praticar os atos descritos no caput do art. 317 do Código Penal.

O tipo subjetivo é representado pelo dolo, que é constituído pela vontade consciente de solicitar, receber ou aceitar, direta ou indiretamente, *vantagem indevida* do sujeito passivo da infração penal. É necessário que o agente saiba que se trata de vantagem indevida e que o faz em razão da função que o exerce ou assumirá, isto é, que tenha consciência dessa circunstância (BITENCOURT, 2019, p. 1466).

Traduz-se pelo dolo genérico, ou seja, pelo efetivo interesse na solicitação ou no recebimento de vantagem indevida, ou ainda, na aquiescência de promessa de tal vantagem, apresentando o agente, plena consciência da relação de causalidade entre o ato funcional que pratica, praticou ou virá a praticar e a vantagem indevida que recebe, recebeu ou poderá receber (HABIB, 1994, p. 169).

Ademais, para que haja a consumação desse delito de corrupção passiva do art. 317 é imprescindível a prática de alguma das condutas descritas no caput, todavia, é necessário que haja a prática de tais condutas perante o funcionário público. Desse modo, independentemente da atitude daquele que está no polo passivo deste delito, o crime irá se consumar com a mera conduta praticada pelo funcionário público.

A corrupção passiva consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples solicitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a acetilação da mera promessa daquela. Para a tipificação dessa infração penal é irrelevante que o ato funcional venha a ser praticado ou não em decorrência da propina. O crime de corrupção, na modalidade de “solicitar”, é *formal*, ou seja, sua consumação não depende do recebimento efetivo, configurando-se com a simples solicitação da *vantagem indevida*, mesmo que não seja atendida, não sendo necessária a adesão do *extraneus* à vontade do agente para consumar-se (BITENCOURT, 2019, p. 1467).

Tratando-se de delito que não depende de resultado ou ação posterior, sua ocorrência verifica-se quando o agente solicita a vantagem indevida, sendo

irrelevante se o destinatário concorda ou não, bem como não interessa, no caso, se há entrega concreta do que foi solicitado. Em outras palavras, o delito de corrupção passiva envolve simples atividade, consistente em solicitar ou receber vantagem, ou ainda, aceitar promessa de vantagem (FAZZIO JÚNIOR, 2002, p.181).

A solicitação, o recebimento ou a aceitação da promessa de vantagem indevida deve ocorrer em razão da função pública exercida pelo agente criminoso. Em decorrência disso, não é necessário que o sujeito ativo esteja, no exato momento da consumação delitiva, no exercício de sua função, mas a recompensa deve estar, como visto, atrelada a ela. [...] em resumo, é necessário que o ato pactuado seja da atribuição do sujeito ativo, como condição para verificação do dano efetivo ou potencial do funcionamento adequado da administração pública (TEIXEIRA, 2010, p. 61).

Precisamente por se tratar de crime formal dá-se a consumação no exato momento em que o funcionário solicita, recebe ou aceita promessa de auferir indevida vantagem, abstraindo-se aí o fato de que ele venha a praticar a conduta ou não, objeto do suborno (HABIB, 1994, p. 171).

Esse delito engloba uma grande discussão doutrinária acerca de sua tentativa. Dessa forma, boa parte da doutrina entende não ser cabível a modalidade tentada, tendo em vista que se trata de um delito formal no qual a simples prática das condutas já iria consumar o crime. Todavia, outra parte da doutrina entende ser cabível a tentativa, porém, seria através de solicitação por escrito, mas que não chegaria ao seu destinatário. Embora esta espécie poderia configurar uma espécie de tentativa, não seria completamente aplicável, pois o simples ato de solicitar já iria configurar esse delito. Assim, obtendo a solicitação por escrito, já estaria consumado o delito.

Outrossim, o delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal apresenta em seu parágrafo primeiro, uma qualificadora, assim disposto:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Dessa forma, se o funcionário público deixa de praticar qualquer ato de ofício ou praticar infringindo algum dever funcional, de modo que lhe cabia esta função, se enquadrará nos termos desse parágrafo. Assim, se o servidor público de

algum modo retarda ou omite o ato de praticar alguma conduta de ofício, fica caracterizado a corrupção passiva qualificada imprópria, por outro lado, se o servidor realiza o ato, porém, contrariando o dever funcional irá caracterizar a corrupção passiva qualificada própria.

Ainda no dizer de Waldo Fazzio Júnior (2002, p. 183) o crime de corrupção passiva se qualifica quando o oficial público efetivamente prevarica, cumprindo o trato de corrupção. Assim, para Júnior, o aumento de pena incidirá se o servidor público, em decorrência do suborno:

- Retarda a prática de ato lícito de ofício; ou
- Deixa de praticar ato lícito de ofício; ou
- Pratica ato administrativo ilícito, infringindo dever funcional.

Ademais, o crime de corrupção possui sua forma privilegiada no parágrafo segundo do mesmo artigo, no qual dispõe:

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Nesse sentido, essa forma privilegiada diferencia-se do caput deste artigo, tendo em vista que o objetivo desse parágrafo não é a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem, mas sim uma forma do funcionário público ceder a pedido de terceiros.

No tipo “privilegiado” do § 2º, o agente público não comercializa o ato funcional, com o fito de receber uma vantagem, seja para si, seja para outrem. Infringe seus deveres funcionais, cedendo a pedido ou influência de terceiro. É o caso dos famigerados “favores” administrativos, comuns na reciprocidade do tráfico de influências (FAZZIO JÚNIOR, 2002, p. 190).

A modalidade de corrupção passiva privilegiada é identificada a partir da motivação do servidor, que não tem a intenção, o dolo da corrupção, mas sim o dolo de praticar o ato de modo irregular, seguindo o elemento subjetivo específico do tipo que é ceder a pedido ou influência de terceiro. Diferentemente do que ocorre nos demais crimes de corrupção passiva, a corrupção passiva privilegiada somente se consuma com a efetiva prática do ato irregular, com a violação concreta do dever funcional (TEIXEIRA, 2010, p. 90).

O menor desvalor da ação reside na motivação da conduta, que não é constituída pela venalidade da função, traficada por vantagem indevida, mas cede atendendo pedido ou por influência de outrem, ou seja, para satisfazer interesse ou pretensão de terceiros ou para agradar ou bajular pessoas influentes (BITENCOURT, 2019, p. 1468).

Além disso, para Bitencourt a situação descrita no parágrafo segundo é necessária a presença do elementar normativo de infringência de *dever funcional*. Ou seja, ele expõe que se o funcionário praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, cedendo a pedido ou influência de outrem, mas sem infringir o dever funcional, não configurará esta hipótese de corrupção passiva privilegiada.

6.3 Corrupção Ativa

Essa modalidade de corrupção tem sua previsão expressa no artigo 333 do Código Penal, no qual dispõe:

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Neste dispositivo legal, encontra-se o delito de corrupção que não é praticado pelo funcionário público, mas sim por um particular contra a Administração Pública. Enquanto o delito de corrupção passiva se acha inserido no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, o ilícito penal que tem por *nomen juris* corrupção ativa está topograficamente localizado no capítulo referente aos crimes praticados por particular contra a administração em geral (HABIB, 1994, p. 173).

Neste sentido, o objetivo do legislador ao criar esse dispositivo era de preservar a Administração Pública, de modo a conservar seus princípios que são assegurados pela Constituição Federal.

Na doutrina muito se discute acerca da bilateralidade dos delitos de corrupção passiva e ativa, de modo que um crime poderia englobar o outro. Entretanto, nem sempre a corrupção se trata de um crime bilateral, pois pode ocorrer o delito de corrupção passiva sem que haja a corrupção ativa e vice-versa,

de modo que os delitos são praticados de forma autônoma, não se sujeitando a ação do funcionário público ou do particular.

Nada obstante, questiona-se a possibilidade da existência de corrupção ativa sem a ocorrência simultânea da corrupção passiva. A resposta a esta indagação depende da análise dos núcleos dos tipos penais de ambos os crimes. Nesse sentido, a corrupção ativa possui dois verbos: “oferecer” e “prometer”. De outro lado, a corrupção passiva contém três verbos: “solicitar”, “receber” e “aceitar” promessa. Com a comparação dos arts. 333, *caput*, e 317, *caput*, conclui-se pela possibilidade de corrupção ativa, independentemente da corrupção passiva, em seus dois núcleos, pois o particular pode oferecer ou prometer vantagem indevida ao funcionário público, sem que este aceite tanto a proposta como a promessa (MASSON, 2022, p. 726).

A corrupção passiva, em regra, não pressupõe a ativa. Comparando se ambas as modalidades de corrupção, não resta dúvida de que, independentemente de suas peculiaridades, estas merecem uma maior atenção por parte do Estado, o único que possui a legitimidade de punir os infratores, ainda mais quando se tratam de crimes contra o seu próprio patrimônio e que refletem diretamente na sociedade, pois são direitos fundamentais que são atingidos, com apresentação de severas falhas na prestação de serviços essenciais, como saúde e ensino de qualidade à população. Cumpre ressaltar que em crimes cometidos em face da Administração Pública, o condenado, para que possa usufruir da progressão, deverá reparar todos os danos e prejuízos ocasionados por sua conduta. Isso vale para o crime de corrupção passiva (MATOS, 2013, p. 38).

Como vimos, ao tratar da natureza dos crimes de corrupção, tendo adotado o Código Penal brasileiro o critério da separação, segundo o qual há autonomia entre as formas ativa e passiva, nada impede que possa ocorrer o crime de corrupção ativa independente de o funcionário público aceitar ou não o suborno ou a vantagem indevida a que se refere a lei (HABIB, 1994, p. 173).

Na verdade, corrupção passiva e corrupção ativa são crimes autônomos e independentes um do outro, convindo acentuar que apenas quanto ao crime de corrupção ativa (Código Penal, art. 333), é que se fala em ato de ofício, sendo certo que vinculado a ele não está o crime de corrupção passiva, mas o de prevaricação (C.P., art. 319) (VELLOSO, 2012, s.p.).

Quanto ao elemento objetivo deste delito, baseia-se em duas condutas, o ato de *oferecer ou de prometer* alguma vantagem indevida. Desta forma, ambas as condutas são praticadas de maneira comissiva. No entanto, este crime pode ser praticado na forma omissa imprópria no caso de o agente público, de maneira dolosa, não fizer nada a fim de evitar este crime.

No âmbito das diferenças que as separam, sobreleva logo, no tipo objetivo de ilícito, a qualificação do crime quanto ao autor. Ao passo que na corrupção passiva dissemos tratar-se de um crime específico, a corrupção ativa integra um crime comum, nos termos em que pode ser cometido por um qualquer agente, não sendo necessária uma especial qualidade para aquele que, na corrupção, “dá ou promete vantagem”, motivo pelo qual o tipo incriminador assume a redação habitual dos crimes comuns (TAVARES, 2021, p. 37).

Previsto no art. 333 do CP, consiste em “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. O simples oferecimento ou promessa de recompensa já é suficiente para que o crime de corrupção seja consumado, não havendo necessidade, portanto, de que o pagamento seja efetivado (MATOS, 2013, p. 37).

Diferentemente do crime de corrupção passiva, a corrupção ativa é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer agente, assim, esta modalidade de corrupção pode ser praticada por um particular. Desta forma, alguns doutrinadores classificam como um crime comum que pode ser cometido por um particular qualquer, mas, por outro lado, em se tratando do sujeito passivo do delito, seria um crime próprio, pois seria contra a Administração Pública.

É crime comum quanto ao sujeito ativo, significando que qualquer pessoa poderá cometê-lo, até mesmo o funcionário público desinvestido dessa condição, ao contrário do tipo previsto no art. 317 que se refere a crime próprio. [...] Sujeito passivo outro não é senão o próprio Estado, já que importa a ele preservar a moralidade da administração pública, de tal sorte que a venda de atos oficiais ou o comércio dos interesses públicos lhe atinge diretamente (HABIB, 1994, p. 179-181).

Posto isto, passando a análise do elemento subjetivo desse delito, pode-se analisar que consiste no dolo genérico de praticar as condutas descritas no caput. Todavia, boa parte da doutrina entende que embora exista o dolo genérico das condutas, há o dolo específico no intuito de fazer o funcionário público praticar alguma conduta.

É o dolo, acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), consiste em determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (MASSON, 2022, p. 728).

Para Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 1546), o elemento subjetivo geral é o dolo, constituído pela vontade consciente de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para praticar, retardar ou omitir a prática de ato de ofício. Essa infração penal exige também o *elemento subjetivo especial* do tipo, representado pelo *especial fim* de agir, isto é, “para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Ademais, Bitencourt expõe que para que o “empréstimo efetuado” configurasse o elemento subjetivo especial, exigiria *uma finalidade* ou intenção adicional de obter um resultado ulterior – a prática de ato de ofício – ou ulterior atividade, distintos da realização do tipo penal, isto é, exigiria um agir com *ânimo* de obter a *prática de um ato de ofício*, que não existiu.

Em seguida, quanto a consumação deste delito, pode-se concluir que ela acontece quando o agente oferece ou promete alguma vantagem indevida. Assim, tratando-se de um crime formal, para que haja a consumação não é necessário a aceitação das condutas mencionadas.

A corrupção ativa é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se com a oferta ou promessa de vantagem indevida ao funcionário público, independentemente da sua aceitação. Também é prescindível a prática, omissão ou retardamento do ato de ofício (MASSON, 2022, p. 728).

Tratando-se de crime formal, o delito de *corrupção ativa* se consuma no instante em que o agente pratica qualquer dos comportamentos previstos pelo tipo, vale dizer, quando *oferece ou promete* vantagem indevida a funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A consumação ocorre, portanto, no momento do oferecimento ou da promessa da vantagem indevida, não havendo necessidade, para efeitos de seu reconhecimento, que o funcionário público, efetivamente, venha a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (GRECO, 2015, p. 555).

Consuma-se o crime com o simples ato de oferecer ou de prometer vantagem indevida, tanto bastando, *in casu*, a ameaça de dano real. [...] assim, não deseja saber a lei se o funcionário público aceitou ou deixou de aceitar a vantagem indevida, donde se infere que, ainda quando não seja aceita a oferta, tanto bastando que o funcionário a conheça, estará consumado o crime (HABIB, 1994, p. 182).

Ademais, assim como no crime de corrupção passiva, existe uma grande discussão doutrinária acerca da possibilidade de haver a tentativa deste delito. Desta forma, alguns doutrinadores entendem não ser possível que haja a tentativa do crime de corrupção ativa, porém, para outros doutrinadores, é cabível a tentativa quando se tratar de um crime plurissubstancial, de modo a consentir a divisão do *iter criminis*.

Para Cleber Masson, a tentativa é cabível quando se tratar de um crime plurissubstancial, permitindo o fracionamento do *iter criminis*. [...] De outro lado, para o autor, não será admissível o *conatus* de corrupção ativa na hipótese de crime praticado verbalmente e, portanto, unissubstancial.

O delito de corrupção ativa prevê uma causa de aumento de pena, como dispõe seu parágrafo único:

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Essa causa de aumento de pena que pode ser utilizada no sistema da dosimetria da pena dá-se em razão do ato que é praticado pelo agente interferir nas obrigações do funcionário público, de modo a prejudicar a Administração Pública. Assim, sendo em razão da vantagem indevida ou da promessa, o servidor público que deixar de praticar algum ato ou praticar, ainda que esteja infringindo seu dever, irá ensejar nesta causa de aumento de pena.

Em virtude do maior prejuízo causado à Administração Pública, o parágrafo único do art. 333 do Código Penal diz que a pena é aumentada em um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional (GRECO, 2015, p. 556).

Trata-se de uma causa de aumento de pena, a ser utilizada pelo magistrado na terceira e última etapa da aplicação da pena privativa de liberdade. O tratamento penal mais rigoroso se justifica pelo fato de a conduta do particular acarretar a violação dos deveres inerentes ao cargo pelo funcionário público, retardando ou omitindo ato de ofício, ou praticando-o com infração ao dever funcional (MASSON, 2022, p. 729).

7 A (IN)APLICABILIDADE DO ANPP NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

A priori, conforme analisado anteriormente, o Acordo de Não Persecução Penal será concebido se preenchidos algum dos requisitos, todavia, neste último tópico será analisado apenas os requisitos objetivos do ANPP. Desta forma, será abordado os requisitos relativos ao crime em questão, de modo que no presente caso, se trata dos delitos de corrupção passiva e ativa. Posto isto, será feita uma análise final se o Acordo de Não Persecução Penal é aplicável e suficiente para os delitos de corrupção, tendo em vista o entendimento de o ANPP ser insuficiente para os referidos delitos.

O primeiro requisito abordado anteriormente, trata das hipóteses em que não for caso de arquivamento. Desta forma, não sendo a ação penal proposta em regra pelo representante do Ministério Público e não sendo caso de arquivamento, estará preenchido o requisito que está previsto no caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Posto isto, consoante ao artigo anteriormente citado, o próximo requisito relativo ao crime será cabível o Acordo de Não Persecução Penal nas hipóteses em que a pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Desta forma, observando o artigo 317 (corrupção passiva) e o artigo 333 (corrupção ativa), pode-se analisar que ambos possuem a mesma penalidade, no qual se trata de pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Assim, obtendo a pena mínima inferior a 4 anos, é evidente que tanto o crime de corrupção passiva como ativa, preenchem este requisito para concessão do acordo.

Ademais, outro requisito muito importante para que seja conferido o acordo é para os delitos que não abranjam a violência ou grave ameaça. Outrossim, deve-se fazer uma extensão quanto a este requisito, pois o art. 28-A, dispõe em seu § 2º, inciso IV, que não será concedido o Acordo de Não Persecução Penal nas hipóteses de crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar. Assim, o crime de corrupção (passiva e ativa) se trata de um delito praticado contra a Administração Pública, não se inserido no rol que prevê a violência ou grave ameaça, de modo que este requisito também é preenchido pelo delito de corrupção, sendo, em tese, possível o oferecimento do ANPP.

Por fim, o último requisito a ser observado é que o ANPP seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme dispõe a parte final do art. 28-A, do Código de Processo Penal. Conforme abordado, muitos doutrinadores defendem que esta condição é um requisito objetivo, porém, outra parte da Doutrina entende que se trata de um requisito subjetivo. Este último entendimento se dá, porque esse requisito está vinculado ao artigo 59, do Código Penal (circunstâncias judiciais), no qual deve-se analisar todas as circunstâncias ali dispostas, de modo a evidenciar os elementos suficientes para a prevenção e reprovação do delito. Assim, em regra, o Ministério Público fará uma análise acerca dos elementos constantes no referido artigo, a fim de constatar se é ou não caso de concessão do Acordo de Não Persecução Penal.

Entretanto, diante deste requisito levanta-se o questionamento de que se o Acordo de Não Persecução Penal seria ou não suficiente para garantir o cumprimento das condições impostas, ou mesmo como uma forma de punição adequada para os delitos de corrupção. Esse entendimento surge, pois o crime de corrupção (passiva e ativa) é uma conduta praticada contra a Administração Pública, onde, na maioria dos casos é possível constatar um prejuízo ao Estado e, reflexamente, para toda a população.

Outro limite do acordo de não persecução penal é em relação aos crimes cometidos contra a Administração Pública. Em muitos casos, esses crimes envolvem corrupção e outras formas de desvio de recursos públicos, o que requer uma análise mais aprofundada e uma punição mais rigorosa. O acordo pode não ser suficiente para garantir a responsabilização adequada nesses casos (CARNEIRO; MELO; LOPES; PAIVA, 2023, p.68).

É notório que o crime de corrupção não engloba nem violência ou grave ameaça, para ser considerado um crime grave, porém, deve-se destacar que se trata de delito que ofende a ordem social, pois a prática delituosa engloba como consequência um prejuízo tanto patrimonial, quanto moral para o Estado e para as pessoas.

Mas convém refletir se a avença, cujas cláusulas são mais brandas do que a pena privativa de liberdade, representam uma realidade favorável ao interesse público. Nessa análise se deve considerar, além das formalidades legais, o aspecto material envolvido nos crimes contra a administração pública, pois ainda que haja um pequeno dano patrimonial, a corrupção já trouxe consigo um prejuízo moral para

o Estado e para a sociedade (NUCCI, 2015, p. 09, APUD, CINTRA FILHO, 2021, p. 38/39).

Não obstante, a Constituição Federal abrange em seu art. 37 alguns princípios fundamentais e, dentre ele existe o princípio da moralidade, o qual exige que as condutas daqueles que são servidores públicos sejam praticadas mediante a honestidade, boa-fé e a probidade. Por outro lado, a desonestade enseja na aplicação do § 4º deste mesmo artigo, tornando possível a aplicação de sanções para aqueles que praticam algum ato de improbidade administrativa. Tais atos consistem em condutas que geram algum tipo prejuízo ao erário público, ou seja, danos aos recursos financeiros do Estado. Assim, tais penalidades consistem na perda da função pública, indisponibilidade dos bens, resarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos.

Desta forma, os delitos de corrupção, principalmente o crime de corrupção passiva, são pautados neste princípio da moralidade, pois visa-se que determinado sujeito aja de forma correta, presendo pela ética e a honestidade.

Isso porque a lesividade ao bem jurídico, nesses casos, não pode ser mensurada pura e simplesmente de um ponto de vista patrimonial ou formalista, pois o princípio da moralidade, de teor constitucional, se impõe exigindo do agente público obediência à ética profissional prevista em lei (MORAIS, 2020, p. 367, apud CINTRA FILHO, 2021, p. 39).

Assim, ainda que esse delito não preveja a violência ou a grave ameaça, é notório que há um prejuízo a sociedade e ao Estado e desse modo, tal delito acaba se tornando um crime grave, tendo em vista que fere princípios constitucionais, bem como, pode gerar um grande prejuízo ao erário público ou as pessoas.

Em que pese o delito de corrupção (passiva e ativa) preencha os requisitos legais para que seja concedido o Acordo de Não Persecução Penal, não é a melhor solução a ser adotada, tendo em vista a gravidade deste crime e as consequências que ele gera para da coletividade. Neste sentido, o delito de corrupção é uma conduta que não pode deixar de ser punida, porém, o que se visa é aplicar uma penalidade adequada ou proporcional à lesividade do delito que fora praticado. Embora o ANPP seja uma forma de evitar o acúmulo de processos, no qual se preza pelo princípio da celeridade processual, esse trato não é proporcional

ao delito de corrupção, visto que a maioria das condições a serem aplicadas, em regra, não são proporcionais à gravidade deste delito.

O delito de corrupção possui tamanha gravidade que, segundo a Transparência Internacional Brasil, recentemente o Grupo de Trabalho Antissuborno da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) proferiu um relatório acerca da quarta fase de avaliação do cumprimento pelo Brasil da Convenção Antissuborno. Dessa forma, o referido relatório aborda diversas críticas acerca da impunidade nos eventos em que envolviam o delito de corrupção transnacional no Brasil, de modo que os casos permanecem sem julgamentos definitivos ou são extintos pelo Poder Judiciário.

Não obstante, o parecer proferido pelo Grupo de Trabalho Antissuborno enfatiza que nenhuma pessoa foi condenada definitivamente por suborno transnacional no território brasileiro. Além disso, o relatório aponta também, que o primeiro caso desse tipo de suborno ainda está sendo analisado pelo Poder Judiciário, de modo que está prestes a completar 10 anos desde o evento ocorrido. Dessa forma, embora o crime de corrupção seja um delito grave, a Justiça brasileira apresenta um déficit acerca da conclusão dos casos em que envolvem o crime de corrupção, de modo que os autores desse delito acabam muitas vezes ficando impunes.

Sendo assim, pode-se concluir que os crimes de corrupção preenchem os requisitos previstos para a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, todavia, diante da gravidade deste delito, não é viável a aplicação do ANPP a este crime. Deste modo, o crime de corrupção afeta o princípio da moralidade de forma que pode gerar um grande prejuízo ao Estado ou a algumas pessoas, assim, é evidente que se trata de um crime grave no qual ao autor deste delito não deve ser concedido o acordo de não persecução penal, mas sim, ser aplicado a ele a pena privativa de liberdade.

Em reforço do exposto e para enfatizar sobre a possibilidade de recusa de aplicação do ANPP a delitos que não estão no rol daqueles que o artigo 28-A, CPP proibiu o benefício, anotamos que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através da sua Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, emitiu a Orientação Conjunta nº 1/2020 – PGJ, no sentido de que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e

suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais². A referida Orientação que retrata política institucional do Ministério Público de São Paulo e, portanto, tem caráter vinculante aos seus Membros – não obstante a independência funcional – se encontra nos anexos desta Pesquisa, juntamente com uma decisão da PGJ em sede do artigo 28, do CPP, onde se ratificou a recusa de proposta de aplicação de instituto despenalizador de Direito Penal a autor de crime de racismo.

Dessa forma, se a Lei Processual Penal não veda o ANPP para os crimes de racismo, mas a orientação é no sentido de sua inaplicabilidade para tais delitos, também se deve incluir nesse rol de proibição o crime de corrupção, pois o Acordo de Não Persecução Penal também se mostra desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais.

² A Orientação Conjunta pode ser consultada no endereço eletrônico:
<https://www.mpsp.mp.br/w/dic3a1riooficialmpsp11062020>

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o propósito de contextualizar historicamente o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal diante de todas as críticas acerca de sua constitucionalidade, bem como, a sua definição. Da mesma forma, objetivou-se examinar o que é necessário para a formulação de um ANPP, bem como, os princípios que o regem.

Nesse sentido, é imprescindível afirmar que o Poder Judiciário está repleto de lides processuais a serem solucionadas. Assim, a justiça negocial penal tem o objetivo de minimizar que os litígios se tornem processos através de institutos que realizam acordos e tratos entre as partes de modo a favorecer ambos. Dessa forma, o ANPP passou a ser implementado na justiça processual penal, sendo alvo de diversas críticas, porém, atualmente, é aplicado em alguns casos independentemente dos apontamentos de sua constitucionalidade.

A aplicação do ANPP requer o preenchimento de alguns requisitos impostos por lei, todavia, tais requisitos se dividem em objetivos e subjetivos. Assim, percebeu-se que conforme dispõe o texto legal, na esfera objetiva, será analisado algumas circunstâncias do crime como; não ser o caso de arquivamento, o crime deve ser sem violência e grave ameaça, delitos com pena mínima inferior a 4 anos e desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No mesmo sentido, observou-se que é imprescindível também o preenchimento de requisitos subjetivos, no qual essas condições se referem a imposições a serem cumpridas pelo próprio acusado, considerando todo o seu histórico criminal.

Outrossim, notou-se também que para a realização do Acordo de Não Persecução Penal é imprescindível analisar e aplicar os princípios que o tangem. Não obstante, existem diversos princípios que regem a justiça penal negocial de modo que visam regrar o andamento dos atos praticados, bem como, assegurar direitos e garantias. Desse modo, alguns princípios se destacam mais que outros, como o princípio da efetividade, da celeridade e economia processual e um dos mais discutidos por juristas e estudiosos do direito, o princípio da obrigatoriedade da confissão.

Por todo o exposto, observa-se que analisar e compreender o Acordo de Não Persecução Penal e seus requisitos é imprescindível para que se possa

avaliar a quais delitos poderão ser aplicados a esse instituto do ANPP. No mais, é de extrema importância essa análise e compreensão para haja uma diminuição dos diversos litígios presentes dentro do Poder Judiciário.

Posto isso, pode-se concluir que o delito de corrupção não é uma conduta recente, mas que está presente desde os primórdios da sociedade de modo que veio se amoldando ao longo do tempo. Nesse sentido, com o avanço da sociedade e das legislações, passou-se a aprimorar o delito de corrupção, constituindo-o de algumas características específicas. Assim, com o atual Código Penal, esse delito passou a ser previsto nos artigos 317 e 333, de modo que passaram a enquadrar separadamente o delito de corrupção passiva e ativa respectivamente.

Ademais, foi possível observar também que o delito de corrupção pode contemplar uma série de definições, algumas mais clássicas, outras mais contemporâneas. Todavia, esses conceitos acabam sendo direcionados para a mesma ideia, nos quais pode-se compreender que a corrupção é uma conduta em que se obtém uma vantagem indevida, podendo ser na esfera pública ou privada, a fim de que seja praticada algum ato, serviço ou favorecimento em compensação.

Destarte, observou-se algumas características dos crimes de corrupção passiva e ativa que estão previstos nos artigos 317 e 333 do CP. Não obstante, foi possível analisar que uma das diferenças dos dois delitos consiste no sujeito ativo, ou seja, no delito de corrupção passiva é imprescindível que seja praticado por um funcionário público, mas, por outro lado, o crime de corrupção ativa é aquele praticado por um particular qualquer. Além disso, outra diferença analisada acerca de ambos os delitos são suas condutas, de modo que na corrupção passiva as ações são de *solicitar, receber ou aceitar* vantagem. No entanto, na corrupção ativa as condutas são de *oferecer ou prometer* vantagem indevida.

Por fim, observou-se que os delitos de corrupção preenchem os requisitos necessários para a concessão do Acordo de Não Persecução Penal, todavia, muito se discute se o ANPP é razoável para o crime de corrupção. Essa polêmica se dá pelo fato de que o referido crime além de ferir preceitos constitucionais, gera grande prejuízo a sociedade e ao Estado. Assim, o acordo de não persecução não seria uma das formas mais eficientes de se punir o crime de corrupção. Portanto, tendo em vista a gravidade desse delito, pode-se concluir que o mais adequado para se punir quem pratica essa conduta é promover a ação penal, a

fim de punir o indivíduo através de um julgamento, como se faz, por exemplo, com os crimes de racismo, para os quais não há vedação do ANPP, mas é consenso que o benefício não se aplica a tais delitos.

REFERÊNCIAS

- AMELETO, Izabela Martinez de Barros. **Acordo de não persecução penal: a resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e o princípio constitucional da legalidade.** Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/29750/IZABELA%20MARTINEZ%20DE%20BARROS%20AMELETO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25.fev.2023.
- ARAÚJO, Breno. O acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 13, n. 2, p. 133-152, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193/158>. Acesso em: 20.maio.2023.
- ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno et al. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente.** Dissertação (Mestre em Direito, na área de concentração em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24526/1/Juliana%20Moyz%c3%a9s%20Nepomuceno%20Araujo.pdf>. Acesso em: 11.mar.2023.
- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal. CUNHA, et al. O acordo de não persecução penal.** JusPodivm, p. 49-99, 2018. Disponível em: https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogerio-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org_.pdf#page=49. Acesso em: 26.fev.2023
- BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson; **Acordo de Não Persecução Penal Teoria e Prática;** 2019, versão online. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=eAa1DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=acordo+de+n%C3%A3o+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal+e+crise+do+judiciario&ots=EVVo5Zdqc9&sig=MB6b79qlJFNLsfujfZDyFzMMhXA#v=onepage&q=acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20crise%20do%20judiciario&f=false>. Acesso em: 04.mar.2023
- BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 21.set.2023.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco; **Acordo de Não Persecução Penal**; 2020, versão online. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8fL3DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=acordo+de+n%C3%A3o+persecu%C3%A7%C3%A3o+penal+&ots=hDqCOeWiZK&sig=7qJDgFCCkTyz1TujbkFnON6gnEE#v=onepage&q=acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal&f=false>. Acesso em: 11.mar.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 06.maio.2023

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20.set.2023.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30.abr.2023.

BRASIL. Transparéncia Internacional. **OCDE Critica brasil por Impunidade em Casos de Corrupção**, de 19 de outubro de 2023. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/ocde-critica-brasil-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/>. Acesso em: 20.out.2023.

BOBBIO, Norberto, 1909 – **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; ver geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 la ed., 1998. Vol. 1: 674 p. (total: 1.330 p.). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf. Acesso em: 13.set.2023.

BROCH, Ingrid da Silva, BERTONI, Felipe Faoro; **Acordo de Não Persecução Penal: Origem e Requisitos. /N: Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal** – v. 23, n. 134, jun./jul. 2022.

CARNEIRO, Tiago Oliveira Freire, LOPES, Túlio Arruda da Ponte, MELO, João Paulo Amancio, PAIVA, Arthur Kennedy Aragão; **Os Limites do Acordo de Não Persecução Penal na Promoção da Justiça Criminal. /N: Revista SÍNTESE Direito Penal e Processo Penal** – v. 23, n. 141, ago./set. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 78, p. 247-261, 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 06. set. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro et al. **Acordo de não persecução penal: análise da viabilidade da derivação para a justiça restaurativa**. Dissertação (Mestre em Direito na subárea Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/30903/1/Elaine%20Cristina%20Monteiro%20Cavalcante.pdf>. Acesso em: 23.abr.2023.

CINTRA FILHO, Julio Cesar Cosmelli. **(In) aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de corrupção passiva e ativa**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1071/1/Julio%20Cesar%20Cosmelli%20Cintra%20Filho_0006680.pdf Acesso em: 29.maio.2023.

CUNHA, Rogério Sanches et al. **Acordo de não persecução penal. Salvador: Juspodivm**, 2017. Disponível em: ivrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Acordo-de-Nao-Persecucao-Penal-Resolucao-1812017-do-CNMP-by-Rogerio-Sanches-CunhaFrancisco-Dirceu-BarrosRenee-do-O-SouzaRodrigo-Leite-Ferreira-Cabral-z-lib.org_.pdf. Acesso em: 25.fev.2023.

DE SANTANA GORDILHO, Heron José; SILVA, Marcel Bittencourt. **Acordo de não-persecução penal e a discricionariedade mitigada na ação penal pública. Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n. 2, p. 99-120, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182119.pdf>. Acesso em: 7.abr.2023.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação**. São Paulo: Atlas, 2002. 246 p. ISBN 8522432074.

FONSECA, Caio Nogueira Domingues da. **O controle judicial no acordo de não persecução penal**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12012023-153928/publico/11529125MIC.pdf>. Acesso em: 21.abr.2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV** / Rogério Greco. – 11. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em: 20.set.2023.

HABIB, Sérgio. **Brasil: Quinhentos anos de Corrupção – Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal.** Porto Alegre: Editoração Eletrônica e Filmes: GRAFLINE – Assessoria Gráfica a Editorial Ltda, 1994.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; DA SILVA BEZERRA, Willams Álvaro. **Acordo de não persecução penal (ANPP): instrumento de justiça criminal baseado no consenso e sua conformidade constitucional.** Revista de Doutrina Jurídica, v. 113, p. e022005-e022005, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.jus.br/index.php/rdj/article/view/763/174>. Acesso em: 8.abr.2023.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro**, n. 75, p. 179-186, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 7.abr.2023

LEVCOVITZ, Silvio. **A corrupção e a atuação da Justiça Federal no Brasil: 1991-2014.** 2020. Tese de Doutorado. [sn]. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/1149245>. Acesso em: 02.set.2023.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito penal – Um diagnóstico da corrupção no Brasil** / Roberto Livianu – São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LUIZ, Fernanda Flórido. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade. Meu site jurídico**, Monografia (Bacharel em Direito), 2020. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/08/0ca0cfad-acordo-de-nao-persecucao-penal-tcc-final.pdf>. Acesso em: 21.abr.2023

MASI, Carlo Velho et al. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 264-293, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36/25>. Acesso em: 13.maio.2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial arts. 213 a 359-h** / Cleber Masson. - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-T)** / Cleber Masson. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

MATOS, Juliane Gleyce Batista. **A corrupção como crime hediondo no Novo Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5303/1/RA20913359.pdf>. Acesso em: 27. set. 2023.

MENEZES, Weverton Araújo de et al. **A justiça negocial no processo penal: histórico, princípios e o acordo de não persecução penal.** Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, 2022. Disponível em:
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/29116/WEVERTON%20ARAUJO%20DE%20MENEZES%20-%20TCC%20ESP.%20DIREITO%20PENAL%20E%20PROCESSO%20PENAL%20CCJS%202022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27.maio.2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Orientação Conjunta nº 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP.** Disponível em <https://www.mppsp.mp.br/w/dic3a1riooficialmppsp11062020>. Acesso em 10.out.2023.

OLIVEIRA, Julia Costa; **Breves Considerações sobre o Acordo de Não Persecução Penal: uma Análise dos Principais Pontos de Controvérsia do Instituto.** *IN: Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal* – v. 22, n. 130, out./nov. 2021

SCHILLING, Flávia. **Corrupção: ilegalidade intolerável? Comissões parlamentares de inquérito e a luta contra a corrupção no Brasil (1980-1992).** São Paulo: IBCCrim, 1999. 351 p.

REIS, Rodrigo Casimiro; **Por um Acordo de Não Persecução Penal Cabível até o Trânsito em Julgado: Instrumento de Política Criminal em um Sistema de Justiça Sobrecarregado.** *IN: Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal* – v. 23, n. 137, dez./jan. 2023

ROCHA, André Aarão. **A (in) constitucionalidade e o valor probatório da confissão como condição obrigatória no âmbito do acordo de não persecução penal.** *Revista Vertentes do Direito*, v. 8, n. 2, p. 457-487, 2021. Disponível em: <https://sistemas.uff.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/12443/19494>. Acesso em: 29.abr.2023.

RODRIGUES, Nathalie Voigt. **Possíveis contribuições do ANPP e ANPC, implementados pela Lei anticrime, no combate à criminalidade e à corrupção no Brasil.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do vale do Taquari – Univates, 2021. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/a969bddf-f916-42db-82b8-b4ae4205a367/content>. Acesso em: 15.abr.2023.

SANTOS, Bruno de Hungria. **O acordo de não persecução penal como forma de política criminal.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/896/1/BRUNO%20DE%20HUNGRIA%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 01.maio.2023.

SANTOS, Cláudia Cruz; BIDINO, Claudio; MELO, Débora Thaís de. **A Corrupção – Reflexões (a Partir da lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal.** Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Stefania Maria, SILVA, Jeniffer Lorrane Costa Sousa, RIBEIRO, Fernanda Prata Moreira (Orientadora); **A Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal Frente ao Direito Intertemporal. /N:** Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal – v. 23, n. 136, out./nov. 2022

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. Disponível em:
<https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/84/144>. Acesso em: 05.maio.2023.

SOUZA, Renee do Ó; **Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. /N:** SOUZA, Renee do Ó; **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019.** 1. ed. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

TAVARES, Ricardo Miguel da Silva. **O regime da Corrupção no Código Penal.** 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/140162/2/536923.pdf>. Acesso em: 25.set.2023.

TEIXEIRA, Juliana Ferrer et al. **Corrupção passiva: análise do artigo 317 do Código Penal e sua relação com as Leis n. 8.429/92, n. 9.034/95 e n. 9.613/98. 2010.** Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/5430/1/Juliana%20Ferrer%20Teixeira.pdf>. Acesso em: 27.set.2023.

VELLOSO, Carlos. **Os crimes de corrupção passiva e ativa e o ato de ofício.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/mensalao/traduzindo-julgamento/platb/2012/10/03/os-crimes-de-corrupcao-passiva-e-ativa-e-o-ato-de-oficio/>. Acesso em: 27.set.2023.

WILKEN, Herman. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A CONFISSÃO COMO CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA.** Virtuajus, v. 7, n. 12, p. 301-313, 2022. Disponível em:
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28998/20002>. Acesso em: 17.maio.2023.

PARQUET. In: WIKIPÉDIA, a encyclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em:
<<https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Parquet&oldid=57241472>>. Acesso em: 20.jan.2023.

ANEXO I

Aviso de 10/06/2020 nº 206/2020 - PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a pedido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM, avisa que, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, publicaram Orientação Conjunta nº 1/2020 – PGJ, no sentido de que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais. Conforme arquivo disponibilizado na página do CAO Criminal, no link “Notícias”.

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N. 1/2020 - PGJ/SP e CGMP/SP

A Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo,

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88);

Considerando constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

Considerando que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, II e VIII, CF/88);

Considerando que a prática do racismo, por ordem constitucional, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII, CF/88);

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros, dentre eles o Brasil, comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;

Considerando que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum;

Considerando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado;

Considerando que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana;

Considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no HC 104.410/RS, bem alertou que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela.

Resolvem, com fundamento nos artigos 19, X, “d”, e 37, ambos da Lei Complementar 734/93, expedir ORIENTAÇÃO CONJUNTA, a ser observada pelos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais.

D.O.E. 11/06/2020

Disponível em

<https://www.mppsp.mp.br/w/dic3a1riooficialmppsp11062020>

Acesso em 10/10/2023

ANEXO II

A – SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CPP, art. 28-A, § 14

B – CRIMINAL

Assunto: recusa de formulação de acordo de não persecução penal

EMENTA:

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PROPOSTA PELOS DELITOS DO ART. 20, CAPUT, E § 2º, NA FORMA DO ART. 1º, DA LEI N. 7.716/89, POR FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, A PRÁTICA E INCITAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO DE RAÇA POR MEIO DE REDE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RECUSA MINISTERIAL DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, BASEADA NA GRAVIDADE DO DELITO E NA CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER DENÚNCIA OFERECIDA, O QUE CONSUBSTANCIARIA ATO JURÍDICO PERFEITO, NÃO CABENDO MAIS O AVENTADO ACORDO.

REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA REVISÃO DA RECUSA, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP.

MANUTENÇÃO DA RECUSA MINISTERIAL, CONSIDERANDO A NATUREZA DO FATO, QUE CONSTITUI CRIME DE ÓDIO, IMPRESCRITÍVEL E INAFIANÇÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 5º, XLII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O BRASIL VIVE SOB A ÉGIDE DE UMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE CONSAGRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA (CF, ART. 1º, III) E TRAÇA EM SEU ART. 3º, IV, COMO UM DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA PROMOVER O BEM DE TODOS, SEM PRECONCEITOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO.

AS NAÇÕES UNIDAS, POR MEIO DAS RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL, DE Nº 1514, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960, E DE Nº 1904, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1963, ESTA ÚLTIMA A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, CONDENARAM O COLONIALISMO E TODAS AS PRÁTICAS DE SEGREGAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO A ELE ASSOCIADAS E AFIRMARAM SOLENEMENTE A NECESSIDADE DE LEVÁ-LAS A FIM RÁPIDO E INCONDICIONAL, COLOCANDO COMO IMPERATIVO A NECESSIDADE DE SE ELIMINAR A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MUNDO CIVILIZADO.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 82424, RELATOR O MIN. MOREIRA ALVES, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524, DECLAROU QUE "EXISTE UM NEXO ESTREITO ENTRE A IMPRESCRITIBILIDADE, ESTE TEMPO JURÍDICO QUE SE ESCOA SEM ENCONTRAR TERMO, E A MEMÓRIA, APELO DO PASSADO À DISPOSIÇÃO DOS VIVOS, TRIUNFO DA LEMBRANÇA SOBRE O ESQUECIMENTO. NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO DEVEM SER INTRANSIGENTEMENTE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS QUE GARANTEM A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. JAMAIS PODEM SE APAGAR DA MEMÓRIA DOS POVOS QUE SE PRETENDAM JUSTOS OS ATOS REPULSIVOS DO PASSADO QUE PERMITIRAM E INCENTIVARAM O ÓDIO ENTRE IGUAIS POR MOTIVOS RACIAIS DE TORPEZA INOMINÁVEL... A AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NOS CRIMES DE RACISMO JUSTIFICA-SE COMO ALERTA

GRAVE PARA AS GERAÇÕES DE HOJE E DE AMANHÃ, PARA QUE SE IMPEÇA A REINSTURAÇÃO DE VELHOS E ULTRAPASSADOS CONCEITOS QUE A CONSCIÊNCIA JURÍDICA E HISTÓRICA NÃO MAIS ADMITEM”.

A CORTE SUPREMA, TAMBÉM NO JULGAMENTO DO HC 104.410/RS, ALERTOU QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO ENFEIXAM APENAS PROIBIÇÕES DE INTERVENÇÃO, MAS EXPRESSAM POSTULADO DE PROTEÇÃO, OU SEJA, IMPLICAM NÃO APENAS UMA PROIBIÇÃO DO EXCESSO COMO TAMBÉM SE TRADUZEM COMO PROIBIÇÕES DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E DITAM IMPERATIVO DE TUTELA.

POR TODOS ESSES FUNDAMENTOS, ESTA PROCURADORIA-GERAL MANTÉM A RECUSA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NO CASO CONCRETO, POR CONSIDERAR QUE A AVENÇA NÃO SERIA SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO FATO CRIMINOSO.

1. No caso concreto, o acusado divulgou por aplicativo de mensagens “meme” com conteúdo que incita o preconceito racial, incorrendo no art. 20, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 7.716/89, na forma do art. 1º, caput, do mesmo Diploma Legal.

2. A circunstância de haver ação penal em curso, com denúncia recebida, como tem entendido esta Procuradoria-Geral de Justiça, não seria impeditiva do acordo de não persecução penal, uma vez que o art. 28-A, do CPP, tem conteúdo híbrido e deve, portanto, projetar seus efeitos para se aplicar a fatos anteriores à eficácia da Lei nº 13.964/19, em decorrência do princípio constitucional da retroatividade benéfica da lei penal (CF, art. 5º, XL), desde que presente o pressuposto da confissão formal e circunstanciada do fato nos autos, assim como os requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A, do CPP, e ausentes os óbices elencados no parágrafo 2º do art. 28-A.

3. A avença só não terá mais cabimento uma vez proferida sentença ou acórdão, ainda que sem trânsito em julgado, pois havendo sentença ou acórdão condenatório, o Ministério Público terá um título, ainda que pendente de confirmação, e é razoável que continue a persegui-lo, uma vez que o novo instituto do acordo de não persecução penal relativizou o princípio da obrigatoriedade da ação penal (CPP, art. 24), mas manteve incólume o princípio da indisponibilidade da ação penal (CPP, art. 42).

4. Porém, no caso concreto, a avença é descabida porque a Constituição Federal estabeleceu tratamento mais rigoroso para o racismo, que é crime inafiançável e imprescritível (CF, art. 5º, XLII).

5. Cuida-se de crime de ódio, que fere a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III) e viola um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, IV) que é o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

6. O Brasil é signatário de Tratados Internacionais que visam combater todas as formas de discriminação racial, como as Declarações das Nações Unidas de dezembro de 1960 e dezembro 1963, visando eliminar todas as formas de discriminação racial, condenando o colonialismo e todas as formas de segregação e discriminação a ele associadas.

7. Por esses fundamentos, que se acrescem à negativa da Douta Promotora de Justiça natural, correta a recusa de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do CPP, que não seria suficiente e necessário para repressão e prevenção do fato criminoso, e por isso é mantida.

D.O.E. 11/06/2020

Disponível em

<https://www.mpsp.mp.br/w/dic3a1riooficialmpsp11062020>
Acesso em 10/10/2023